



LEI MUNICIPAL N.º 1327 DE 22 DE ABRIL DE 1988

Estabelece o código de obras do Município de Cacequi, e das outras providências.

Eu, DR. Gil Soares de Almeida, Prefeito Municipal de Cacequi, no uso das atribuições legais determinadas por lei.

Faço saber que a câmara de vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os efeitos do presente Código, deverão ser admitidas as seguintes definições:

- 1). - **ACRÉSCIMO**: - Aumento de uma edificação feito durante ou após a conclusão da mesma:
- 2). - **ADEGA**: - Compartimento geralmente subterrâneo, que serve por suas condições de temperatura para guardar bebidas.
- 3). - **ÁGUA** : - Termo genérico, designativo do plano ou pano de telhado.
- 4). - **ALICERCES**: - Obras de material conveniente executadas abaixo do nível do solo e destinados a distribuição sobre a fundação das cargas da edificação.
- 5). - **ALINHAMENTO**: Linha legal que serve de limite entre o lote e o logradouro público.
- 6). - **ALPENDRE** : - Área coberta, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas pilares ou consolos.
- 7). - **ALTURA DA FACHADA**: - É o segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento, quando se trata de construção no alinhamento do logradouro.
- 8). - **ALVARÁ**: - Documento que autoriza a execução de obras sujeitas a fiscalização municipal.
- 9). - **ALVENARIAS**: - As alvenarias são maciças constituídas de pedras naturais ou artificiais, ligadas entre si de modo estável pela combinação de juntas e interposição de argamassa ou somente por um desses meios.
- 10).- **ANDAIMES**: - Plataformas elevadas destinadas, ou destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparos.



- 11). - **APARTAMENTO**: - Unidade de moradia em prédio de habitação coletiva.
- 12). - **APROVAÇÃO DE PROJETOS**: Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção (1º fase).
- 13). - **ÁREA COBERTA**: Área cujo perímetro é aberto em um de seus lados de no mínimo 1,50 p/ logradouro público.
- 14). - **ÁREA DE ACUMULAÇÃO**: Área destinada a estacionamento eventual de veículos, situada entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito.
- 15). - **ÁREA EDIFICADA**: Superfície de lote ocupada pela projeção horizontal, da edificação.
- 16). - **ÁREA FECHADA**: Área limitada em todo seu perímetro por paredes ou linha de divisa de lote.
- 17). - **ÁREA GLOBAL DE CONSTRUÇÃO**: - Soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.
- 18). - **ÁREA LIVRE**: - Superfície do lote não ocupada pela edificação considerada em sua projeção horizontal.
- 19). - **ÁREA PRINCIPAL**: Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência pro - longada , diurna ou noturna.
- 20). - **ÁREA SECUNDARIA**: Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.
- 21). - **ÁREA DE SERVIÇOS**: Compartimento de uso transitório que tem por função auxiliar os serviços da cozinha e da lavanderia.
- 22). - **ÁREA ÚTIL**: - Superfície utilizável de uma edificação excluídas as paredes.
- 23). - **ARQUIBANCADA**: - Escolamento sucessivo de assentos ordenados em fila.
- 24). - **ARQUITETURA DE INTERIORES**: Obra em interiores, com a finalidade estética que implique em criação de novos espaços internos, ou modificação de função dos mesmos, ou alterações dos elementos essenciais ou das respectivas instalações.
- 25). - **AUDITÓRIO**: - Recinto de características apropriadas a audições.
- 26). - **AUMENTO**: - O mesmo que acréscimo.
- 27). - **BALANÇO**: - Avanço da edificação sobre os alinhamentos e recuos regulamentares.
- 28). - **REIRAL OU BEIRADO**: Prolongamento de cobertura que sobressai das paredes externas.



- 29).- **CALÇADA**: Pavimentação do terreno dentro do lote.
- 30).- **CARTA DE HABILITAÇÃO**: Documento fornecido pela municipalidade autorizando a ocupação da edificação.
- 31).- **CASA DE MÁQUINAS**: Compartimento em que se instalam as máquinas comuns de uma edificação.
- 32).- **CASA DE BOMBAS**: Compartimento em que se instalam as bombas de recalque.
- 33).- **CLARABÓIA**: Abertura em geral dotada de caixilho de vidro no teto ou forro de uma edificação.
- 34).- **COMEDOR**: Compartimento destinado a refeitório auxiliar.
- 35).- **CORPO AVANÇADO**: Balanço fechado de mais de vinte centímetros.
- 36).- **CORREDOR**: Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.
- 37).- **COTA**: Indicação ou registro numérico de dimensões: medida.
- 38).- **COZINHA**: Compartimento em que se preparam os alimentos.
- 39).- **DECORAÇÃO**: Obra em interiores, com finalidade exclusivamente estética, que não implique em criação de novos espaços internos, ou modificações de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais ou das respectivas instalações.
- 40).- **DEGRAU**: Desnível formado por duas superfícies.
- 41).- **DEPÓSITO**: Edificação ou parte de uma edificação destinada à guarda prolongada de materiais ou mercadorias.
- 42).- **DEPÓSITO DE USO**: Compartimento de uma edificação destinada a guarda de utensílios domésticos.
- 43).- **DESPENSA**: Compartimento destinado à guarda de gêneros alimentícios.
- 44).- **DORMITÓRIO**: Compartimento de permanência prolongada noturna, destinado ao descanso no sono.
- 45).- **ECONOMIA**: Unidade autônoma de uma edificação, possível de tributação.
- 46).- **ELEVADOR**: Máquina que executa o transporte, em altura, de pessoas ou mercadorias.
- 47).- **EMBARGO**: Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.



- 48).- **EMPACHAMENTO**: Utilização de espaços públicos para as finalidades diversas.
- 49).- **ESCALADA**: Elemento de construção formado por uma sucessão de degraus.
- 50).- **ESPELHO**: Parte vertical do degrau da escada.
- 51).- **ESPECIFICAÇÕES**: Descrição dos materiais e serviços empregados na edificação.
- 52).- **FACHADA**: Elevação das partes externas de uma edificação.
- 53).- **FACHADA PRINCIPAL**: Fachada voltada para o logradouro público.
- 54).- **FUNDAÇÕES**: Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas da edificação.
- 55).- **GABARITO**: Medida que limita ou determina largura de logradouros e altura de edificações.
- 56).- **GABINETE**: Compartimento de permanência prolongada diurna, um tanto isolado do serviço geral dos outros compartimentos destinados a trabalhos particulares.
- 57).- **GALPÃO**: Edificação fechada total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces.
- 58).- **GALERIA**: Pavimento parcial intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste.
- 59).- **GALERIA PÚBLICA**: Passeio coberto por uma edificação.
- 60).- **HALL**: Dependência de uma edificação que serve de ligação entre os outros compartimentos.
- 61).- **JIRAU**: O mesmo que galeria.
- 62).- **LARGURA DA RUA**: Distância entre os alinhamentos de uma rua.
- 63).- **LAVANDERIA**: Oficina ou compartimento para lavagem de roupa.
- 64).- **LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO**: Ato administrativo que concede licença e prazo para o início e término de uma edificação (2º fase).
- 65).- **LOTE**: Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.
- 66).- **MARQUISE**: Balanço constituindo cobertura.



- 67).- **MEIO-FIO**: Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da caixa de rodagem.
- 68).- **MEMORIAL DESCRITIVO**: Descrição completa dos serviços a executar.
- 69).- **PARAPEITO**: Resguardo de pequena altura de madeira, ferro ou alvenaria, de sacadas, terraços e galerias.
- 70).- **PASSEIO**: Parte do logradouro público, destinado ao trânsito de pedestres.
- 71).- **PATAMAR**: Superfície intermediária entre dois lances de escadas.
- 72).- **PAVIMENTO**: Plano que divide a edificação no sentido da altura, conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendida entre dois pisos consecutivos.
- 73).- **PÉ DIREITO**: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
- 74).- **PÉRGOLA OU CARRAMANCHÃO**: Construção de caráter decorativo para suporte de plantas sem constituir cobertura.
- 75).- **PLATIBANDA**: Coroamento de uma edificação, formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.
- 76).- **POÇO DE VENTILAÇÃO**: Área livre de pequena dimensão, destinada a ventilar compartimentos de utilização especial.
- 77).- **PORÃO**: Parte não utilizável da edificação, abaixo do pavimento térreo.
- 78).- **RECONSTRUÇÃO**: Restabelecimento parcial ou total de uma edificação.
- 79).- **REFORMA**: Alteração da edificação em suas partes essenciais, visando melhor suas condições.
- 80).- **REPAROS**: Serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar aspectos e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais.
- 81).- **SALA DE ESTAR**: Compartimento de permanência prolongada diurna destinada a reuniões, descanso e também ordinariamente à recepção de visitas.
- 82).- **SALA DE JANTAR**: Compartimento de permanência prolongada diurna, destinada às refeições principais.
- 83).- **SALIÊNCIA**: Elemento ornamental da edificação que avança além dos planos das fachadas: moldura, friso.
- 84).- **SOBRELOJA**: Pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.
- 85).- **SOLEIRA**: Limiar de portas, leito dos degraus de escada.
- 86).- **SÓTÃO**: Espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependências de uso comum de uma edificação.



CAPÍTULO II

HABILITAÇÃO

PROFISSIONAL

ART. 2º - São considerados habilitados ao exercício da profissão aqueles que satisfizerem as disposições da legislação profissional e portadores da Carteira Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

1º - As atribuições de cada profissional serão constantes de suas Carteiras Profissionais.

ART. 3º - Para os efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer sua matrícula na Prefeitura, mediante Juntada de certidão de registro profissional do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

ART. 4º - Somente profissionais habilitados poderão assinar como responsáveis qualquer projeto, especificação ou cálculo, a ser submetido à Prefeitura.

ART. 5º - A assinatura do profissional nos projetos, especificações ou cálculos, submetidos à Prefeitura, será obrigatoriamente precedida da indicação da função que o caso lhe couber, tal como: "Autor do Cálculo" ou " Responsável pela execução da obra" e seguida do título e Registro Profissional.

ART. 6º - Construções de madeira com oitenta metros quadrados ou menos e que não tenham estruturas especiais, não necessitam de responsável pelo projeto e execução, conforme resolução do conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, desde que não tenham banheiros com bacias sanitárias.

ART. 7º - A responsabilidade dos projetos, cálculos e especificações apresentadas cabe aos respectivos autores e a execução das obras aos profissionais que as construam.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação do projeto ou obra mal executada.



ART. 8º - No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, placas estas que se deverão submeter às exigências da Legislação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

ART. 9º - O profissional que tiver que substituir outro, deverá comparecer ao departamento competente para assinar o projeto ali arquivado, munido de cópia aprovada que também será assinada, submetendo-a ao visto do responsável pela secção. Esta substituição de profissional deverá ser precedida do respectivo pedido por escrito, feito pelo proprietário, e assinado pelo novo responsável técnico.

PARÁGRAFO ÚNICO :- É facultado ao proprietário da obra embargada por motivo de suspensão de seu executante, desde que faça a substituição do profissional punido.

ART. 10 - Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar à Prefeitura Municipal, imediatamente a respectiva baixa, que somente será concedida estando a obra em execução, de acordo com o que dispõe o presente Código.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

SEÇÃO I - MULTAS

ART. 11 - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código, serão aplicadas:

- 1- Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou foram falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
- 2- Quando as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou com a licença fornecida;
- 3- Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado ou sem licença;



- 4- Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Habilitação, (Habite-se);
- 5- Quando após a conclusão, não for solicitada a vistoria;
- 6- Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;
- 7- Quando, vencido o prazo do licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação de prazo.

ART. 12 - A multa será imposta pelo Prefeito Municipal, a vista do Auto de Infração, lavrado pela autoridade competente que apenas registrará a falta verificada.

ART. 13 - Quando o atuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o atuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por testemunhas, se houver.

ART. 14 - O auto de Infração deverá conter:

- 1- A designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo atuante;
- 2- Fato ou ato que constitui a infração;
- 3- Nome e assinatura do infrator, ou denominação que o identifique, residência ou sede;
- 4- Nome e assinatura do atuante e sua categoria funcional;
- 5- Nome, assinatura e residência das testemunhas, quando for o caso.

ART. 15 - A última via do Auto de Infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada deverá ali ser entregue, sendo considerado, para todos os efeitos, como tendo sido o infrator cientificado da mesma.

ART. 16 - Lavrado o Auto de Infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de oito (08) dias, findo o qual será o Auto encaminhado à decisão da Autoridade Municipal competente.

ART. 17 - Imposta a Multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração, em seu escritório ou residência, mediante a entrega da



terceira via do Auto de Infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

- 1- Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de oito dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recursos.
- 2- Decorrido o prazo, sem interposição de recursos, a multa não paga se tornará efetiva e será cobrada por via executiva.
- 3- Não provido o recurso, ou provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

ART. 18 - Terão andamento susgado os processos cujos profissionais esportivos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código.

ART. 19 - As multas serão impostas entre os valores limites, e sua graduação far-se-á tendo em vista:

- 1- Maior ou menor gravidade da infração;
- 2- Suas circunstâncias;
- 3- Antecedentes do infrator.

SEÇÃO II - EMBARGOS

ART. 20 - Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas quando:

- 1- Estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;
- 2- For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;
- 3- Não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidos pelo departamento competente;



- 4- Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura;
- 5- O profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura;
- 6- Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

ART. 21 - O encarregado da fiscalização fará, na hipótese de ocorrência dos casos supra citados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

ART. 22 - Verificada pela autoridade competente a procedência da notificação, determinará o embargo e "termo", que mandará lavrar no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

ART. 23 - O termo de embargo será apresentado ao infrator, para que o assine; em casos de recusa ou não localização, será o mesmo publicado no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralisação da obra.

ART. 24 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

S E Ç Ã O III - INTERDIÇÃO DE PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

ART. 25 - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

ART. 26 - A interdição prevista no art. anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo departamento competente.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o município as providências cabíveis.



SEÇÃO IV - DEMOLIÇÃO

ART. 27 - A demolição total ou parcial de prédio ou dependência, será imposta nos seguintes casos:

- 1- Quando a obra clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;
- 2- Quando executados sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecidos ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
- 3- Quando julgada com risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

ART. 28 - A demolição não será imposta nos casos dos itens "1" e "2" do artigo anterior, de o proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto da construção mostrar:

- 1- Que a mesma preenche os requisitos regulamentares;
- 2- Que, embora não os preenchendo sejam executadas modificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO: tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o art. 305, 3º, do Código de processo Civil.

CAPÍTULO IV **PROJETOS E CONSTRUÇÕES**

ART. 29 - A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativo:

- 1- Aprovação de projetos;
- 2- Licenciamento da construção.



PARÁGRAFO ÚNICO: A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos 1 e 2 poderão ser requeridos de uma só vez, devendo neste caso, os projetos serem completos em todas as exigências constantes da seções I e II.

SEÇÃO I - APROVAÇÃO DO PROJETO

ART. 30 - O processo de aprovação do projeto será constituído dos seguintes elementos:

- 1- Requerimento solicitando aprovação do projeto;
- 2- Requerimento solicitando alinhamento;
- 3- Plantas de situação e localização;
- 4- Plantas baixas dos vários pavimentos;
- 5- Fachada ou fachas principais;
- 6- Cortes longitudinais e transversais;
- 7- Especificações técnicas;
- 8- Título de propriedade;
- 9- Cálculo de tráfego dos elevadores;
- 10- Projeto de instalações hidráulico - sanitárias;
- 11- Projeto de instalações elétricas e telefônicas;
- 12- Projeto estrutural.

1- A requerimento do interessado poderá ser concedida aprovação do projeto com apresentação somente dos elementos constantes soa itens 1 e 12.

2- Não será dado, porém, licenciamento sem construção antes da apresentação e aprovação de todos os elementos exigidos.

3- A planta de situação deve caracterizar a posição do lote, relativamente ao quarteirão, indicando a distância à uma esquina, dimensões de lote e sua orientação magnética.

4- A planta de localização deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e outras construções nele existentes,



posição de meio- fio e entrada de veículos a serem executadas, podendo constituir com a planta de situação um único desenho.

5- As plantas baixas devem indicar destino, dimensões e área de cada compartimento e dimensões dos vãos. Tratando-se de edifícios, bastará a apresentação de uma só planta para cada grupo de pavimentos repetidos, além das demais plantas baixas. No caso de mais de uma economia por pavimento, estas deverão ser numeradas adotando-se para 1º pavimento (térreo) os números 101 a 199; para o 2º pavimento de 201 a 299 e assim sucessivamente, para o 1º subsolo de 01 a 99, para o 2º subsolo de 001 a 099 e assim sucessivamente.

6- Os cortes longitudinais serão apresentados em número suficiente a um perfeito entendimento do projeto. Serão convenientemente cotados registrando ainda o perfil do terreno, quando tais cortes resultarem muito extensos em virtude de pavimentos repetidos poderão ser simplificados omitindo-se, na forma convencional a representação dos pavimentos iguais, desde que seja cotada a altura da edificação. Os pavimentos deverão ser ordenados obedecendo ao seguinte critério: térreo ou 1º pavimento, 2º pavimento, 3º pavimento etc., as sobre- lojas, se existirem para efeito de ordenação, serão consideradas como pavimentos.

7- Enquanto não for promulgado o Código de águas e Saneamento, os projetos de instalações hidráulico- sanitárias obedecerão as normas da **A. B. N. T.**, sobre o assunto.

8- O projeto estrutural constará dos seguintes elementos distribuição dos pilares e cargas finais, desenhos de vigas, lajes e fundações, sendo facultativa a apresentação dos cálculos- estáticos.

9- Os elementos do projeto arquitetônico mencionado no artigo 31 poderão ser grupados em uma só prancha. As plantas de situação e localização serão ainda apresentadas em separado.

10- Os desenhos obedecerão as seguintes escalas mínimas:

- 1:50 Para plantas baixas;
- 1:50 Para cortes e fachadas;
- 1:20 Para as plantas de localização;
- 1:50 Para as plantas de situação;
- 1:50 Para o projeto estrutural.

11- A escala não dispensará a indicação de cotas, que prevalecerão nos casos de divergência sobre as medidas tomadas nos desenhos.

ART. 31 - Os departamentos competentes fixarão por edital o número de cópias que deverão instruir o processo de aprovação do projeto.

1- Em qualquer época, havendo necessidade de modificar o número de cópias, tal resolução deverá ser publicada na imprensa com antecedência de no mínimo trinta dias.

2- Não serão exigidos originais do projeto.



ART. 32 - O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer após formatos e a dobragem indicados pela **A.B. N.T.**

ART. 33 - Para aprovação de um projeto, por parte do departamento competente da municipalidade, o mesmo deverá ser assinado pelo seu autor ou autores que deverão ser profissionais habilitados e, pelos proprietários.

ART. 34 - Os processos relativos a construção de obras de qualquer natureza para as quais se torne necessário o cumprimento de exigências a serem estabelecidos por outras repartições ou instituições oficiais, só poderão ser definitivamente aprovadas pelo departamento municipal competente, depois da aprovação ou da autorização dada para cada caso, pela autoridade competente.

ART. 35 - Quando se tratar de construção destinada ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimento hospitalares e congêneres, deverá ser ouvida a Secretaria de Estado de Negócios da Saúde antes da aprovação no projeto.

ART. 36- Para aprovação em geral, os departamentos competentes farão, no prazo de 08 (oito) dias úteis, o exame detalhado dos elementos que compõem. As exigências decorrentes desse exame serão feitas de uma só vez.

1- O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

2- O prazo estipulado no presente artigo será acrescido do tempo que decorrer entre a notificação das exigências e o cumprimento das mesmas.

ART. 37 - No caso de demora de exigências injustificadas, a parte interessada poderá dirigir-se por escrito ao Secretário Municipal competente, que mandará proceder as necessárias sindicâncias e aplicará ao funcionário ou funcionários faltosos as penalidades previstas em Lei.

ART. 38 - Uma vez aprovado o projeto, o departamento competente da Prefeitura fará entrega à parte interessada, de cópia do mesmo mediante o pagamento das taxas correspondentes a apresentação do talão de alinhamento e, quando for o caso, altura do meio- fio.



S E Ç Ã O II - LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

ART. 39 - O licenciamento da construção será concedido mediante:

- 1- Requerimento solicitando licenciamento da edificação onde constante a assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços e prazo para conclusão dos mesmos.
- 2- Pagamento das taxas de licenciamento para execução dos serviços;
- 3- Apresentação de projeto aprovado, observado o 2º do artigo 31.

ART. 40 - O profissional responsável pela execução da obra deverá comparecer ao departamento competente da Municipalidade, após o encaminhamento do pedido para assinatura do projeto respectivo.

ART. 41 - Uma vez requerido o licenciamento da construção e paga a respectiva taxa, o alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de 08 dias úteis.

S E Ç Ã O III- VALIDADE, REVALIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO.

ART. 42 - A aprovação de um projeto será considerada válida, pelo prazo de um ano, após a retirada do mesmo devidamente aprovado, caso esta retirada ocorra dentro do prazo mínimo de trinta dias da data do despacho deferitório.

- 1- Em caso que tal não ocorra, o prazo de validade será constado a partir da data do despacho deferitório.
- 2- Poderá, entretanto, ser solicitada a revalidade, desde que a parte interessada a requeira, sujeitando-se, porém as determinações legais vigentes na época do pedido da revalidação.

ART. 43 - Será passível de revalidação, obedecendo os preceitos legais da época da aprovação, o projeto aprovado cujo pedido de licenciamento ficou da dependência de ação judicial para retomada do imóvel onde deva ser realizada a construção, nas seguintes condições:

- 1- Ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;
- 2- Ter a parte interessada requerido a revalidade, dentro do prazo de um mês a partir da data da sentença, passada em julgado de retomada do imóvel.



PARÁGRAFO ÚNICO: Neste caso, o licenciamento que será único deverá ser requerido dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do despacho deferitório da revalidação.

ART. 44 - O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de seis meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção o licenciamento perderá seu valor.

1- Para efeito do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável à sua implantação imediata.

2- A colocação da pedra fundamental não constitui início de obras.

ART. 45 - Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar o novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

ART. 46 - Se dentro do prazo fixado a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo e pagas as taxas de licenciamento correspondentes a essa prorrogação.

S E Ç Ã O IV - MODIFICAÇÃO DE PROJETO **APROVADO**

ART. 47 - Deve ser requerida a aprovação para as alterações do projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra.

ART. 48 - As modificações que não impliquem em aumento de área não alterem a forma externa da edificação e nem o projeto hidráulico- sanitário, independente de pedido de licenciamento da construção.

ART. 49 - As modificações a que se refere o artigo anterior poderão ser executadas independentemente de aprovação prévia durante o andamento da obra, desde que não contrariem nenhum dispositivo do presente Código.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso previsto neste artigo, antes da execução das modificações permitidas, deverá o autor do projeto ou responsável técnico pela obra apresentar diretamente ao departamento competente planta elucidativa (em duas vias) das modificações propostas a fim de receber o visto



do mesmo, devendo ainda, antes do pedido de vistoria, apresentar modificado (em duas vias) para a sua aprovação definitiva.

S E Ç Ã O V - I S E N Ç Ã O D E P R O J E T O O U D E L I C E N Ç A

ART. 50 - Independem de apresentação de projeto, financiado, contudo, sujeitos a concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

1- Galpão de alvenaria de uso doméstico, até seis metros quadrados (6.00 m²);

2- Viveiros e telheiros com até quinze metros quadrados (15,00 m²) de área coberta;

3- Galinheiros sem finalidade comercial até quinze metros quadrados (15.00 m²) de área coberta;

4- Carramanchões e fontes decorativas;

5- Estufas e coberturas de tanque de uso doméstico;

6- Serviços de pintura externa;

7- Rebaixamento de meios- fios;

8- Construção de muros no alinhamento dos logradouros;

9- Reparos internos e substituição de aberturas em geral.

ART. 51 - Independem da apresentação de projeto, ficando contudo sujeitos à concessão de licença as construções de madeira até oitenta metros quadrados (80 m²).

ART. 52 - Independem de licença os serviços de remendos e substituição de revestimento de muros, impermeabilização de terraços, substituições de telhas partidas de calhas e condutores em geral, construções de calçadas no interior dos terrenos edificados e muros de divisa até dois metros de altura.

ART. 53 - As obras de arquitetura de interiores somente serão permitidas mediante aprovação do respectivo projeto, se atendidas tomadas as exigências previstas neste Código.

ART. 54 - Em estabelecimentos comerciais, quando juntamente com as obras de arquitetura de interiores , for executada a instalação de ar condicionado, com aprovação do respectivo projeto, será permitido o rebaixamento total do forro, sendo, nestes casos tolerada a redução de pé direito de acordo com o parágrafo único do art.212.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando o rebaixamento do forro for unicamente para fins estéticos, poderá este rebaixamento abranger somente 25% da área



do estabelecimento comercial, sendo nestas partes tolerada a redução do pé direito para dois metros e sessenta centímetros.

SEÇÃO VI - OBRAS PARCIAIS

ART. 55 - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionais a critério do profissional, de maneira a possibilitar a perfeita indicação das partes a conservar, demolir ou crescer. Sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes a construir e azul para as existentes.

ART. 56 - Nas construções existentes em logradouros para os quais não houver exigências para maior número de pavimentos e, ainda no caso de não haver projeto de modificação de alinhamento, serão permitidas obras de acréscimo, reparos, reformas e reconstrução.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em caso de obra de acréscimo, as partes acrescentadas devem atender as normas do presente Código e não podem prejudicar as partes existentes da edificação.

ART. 57 - Nas construções existentes em logradouros para os quais haja exigência de maior número de pavimentos ou projetos de modificações de alinhamento ou recuo obrigatório para ajardinamento, somente serão permitidas obras de reconstrução, reparos, reformas e acréscimos nas seguintes condições:

1- Quando para atender as condições de higiene ;

2- Quando não ampliar a capacidade de utilização e nem alterar a forma geométrica da edificação;

3- Quando não atingirem a faixa de recuo fixada.

1º- Será, porém permitida a substituição de revestimento da fachada, sem modificação de sua linha, sendo a licença concedida a juízo do departamento competente.

2º- Nos casos do presente artigo, quando o prédio for atingido apenas por recuo para ajardinamento, serão permitidos acréscimos de no máximo 20% da área existente, nunca porém, atingindo a faixa de recuo, e devendo ser respeitadas as exigências do Plano Diretor.

ART. 58 - As obras a que se refere a presente seção serão permitidas em edificações que tenham compartimentos de permanência prolongada sem iluminação e ventilação diretas, ou mesmo por clarabóias, ou através de áreas cobertas, salvo se forem executadas as obras necessárias para que fiquem



estes compartimentos dotados de vãos de iluminação e ventilação nas condições estipuladas pelo presente Código.

PARÁGRAFO ÚNICO: As construções que não satisfizerem, quando a utilização, as disposições deste Código, só poderão sofrer obras de reconstrução, acréscimo ou reforma, quando a construção resultante atender as exigências da presente Lei.

S E Ç Ã O VII - EMOLUMENTOS

ART. 59 - O município, por proposta do executivo e com a aprovação da Câmara fixará anualmente as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação do projeto, licenciamento de construção ou prorrogação de prazo de execução de obras.

ART. 60 - Os emolumentos relativos a aprovação de projetos serão fixados independentemente da natureza da edificação, levando-se apenas em conta a área total a ser edificada.

ART. 61 - Na fixação dos emolumentos relativos a licença de construção deverá ser considerada a área total a ser edificada, o tipo de materiais a serem empregados, o acabamento que se pretende dar à obra e ao prazo para qual se requer a validade da licença.

ART. 62 - Além dos casos previstos neste Código, ficam isentos de emolumentos de qualquer espécie as obras destinadas a hospitais beneficentes ou que mantenham convênio com a Prefeitura Municipal, Instituição de Caridade e obras consideradas de utilidade pública.

C A P Í T U L O V

OBRAS PÚBLICAS

ART. 63 - De acordo com o que estabelece a Lei Federal n.º 125 de 3 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer as determinações do presente Código, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- 1- Construção de edifícios públicos:
- 2- Obras de qualquer natureza em propriedade da União e do Estado



- 3- Obras a serem realizadas por intuição oficiais ou paraestatais (instituto de Previdência, Caixa ou Associações) quando para sua sede própria;
- 4- Templos.

ART. 64 - O processamento do pedido da licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos

ART. 65 - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado de projeto completo da obra a ser executada, nos moldes do exigido no capítulo IV.

1º- Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de funcionários que deva por força do mesmo executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

2º- Qualquer exigência em relação à licença solicitada será feita diretamente pelo departamento competente, por meio de ofício à autoridade que a tiver solicitado.

ART. 66 - Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função de seu cargo.

ART. 67 - As obras pertencentes à municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações qualquer que seja a repartição que as execute ou sob cuja responsabilidade estejam as mesmas.

ART. 68 - As infrações das disposições do presente Código, sujeitarão o administrador ou contratante das obras ou quem as houver determinado, a multa correspondência, sem prejuízo de embargo da obra.

C A P Í T U L O V I **CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS**

SEÇÃO I - TERRENOS NÃO EDIFICADOS

ART. 69 - Os terrenos não edificadas serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo a Prefeitura determinar o aterro daqueles que não tiverem meios de fácil escoamento de água.



ART. 70 - Os terrenos não edificados, situados em logradouros providos de pavimentação, serão obrigatoriamente fechados, nas respectivas testadas, por meio de muro de bom aspecto.

1º- Na zona urbana a altura mínima de muro, considerando o nível do passeio, deverá ser de um metro e cinquenta centímetros. Em caso de terrenos ao nível ou abaixo do passeio, as alturas citadas não deverão ultrapassar de três metros.

2º- Na zona supra citada será dispensada a construção do muro quando o terreno baldio for drenado e gramado para ser utilizado como recanto privado ou público de desporto ou recreação infanto- juvenil.

ART. 71 - O fechamento de terrenos por meio de cercas vivas será permitida em logradouros de zona suburbana e rural.

1º- A vegetação deverá ser mantida permanentemente em bom estado e conveniente aparada no alinhamento.

2º- Pela falta de conservação das cercas vivas fechando terrenos não edificados, poderá a Prefeitura determinar a substituição do sistema de fechamento.

ART. 72 - Poderão ser empregadas cercas de madeira, de tela ou de arame liso, no fechamento das divisas laterais e dos fundos, nos terrenos não edificados, situados fora da zona delimitada no parágrafo primeiro, do art. 70º, uma vez observadas as alturas anteriormente indicadas.

SEÇÃO II - TERRENOS EDIFICADOS

ART. 73 - Os recuos para alargamento viário e os recuos para jardim, em terrenos edificados, serão mantidos abertos para o logradouro e para os confrontantes laterais, sendo mantido o ajardinamento conservado nos bairros residenciais ou convenientemente tratados para o fim a que se destinarem; os limites entre os logradouros e as propriedades e destas entre si, deverão ficar marcados com meio-fio, marcos de pedra ou concreto ou elementos equivalentes.

ART. 74 - Os particulares que quiserem vedar os recuos para jardim poderão fazê-lo, desde que não sejam tais recuos em logradouros onde a vedação for explicativamente proibida, nas seguintes condições:

1- As vedações nas divisas laterais e de frente, quando executadas com materiais opacos, como concreto, alvenaria de tijolos ou de pedra ou materiais similares, não poderão ter alturas superiores a oitenta centímetros.



2- A altura destas vedações poderá ser completada até o máximo de dois metros e dez centímetros, com materiais que permitam a continuidade visual dos jardins, tais como cercas de grade de ferro, telas metálicas, cercas vivas, trepadeiras, etc.

1º - Nos terrenos em aclave ou declive não havendo diferença de nível (barranco) entre estes e a via pública, as alturas dos muros não poderão ultrapassar as supras prescritas medidas em cada ponto do alinhamento ou divisa lateral.

2º - Nos terrenos acima ou abaixo da via pública (barranco) com ou sem aclave ou declive no próprio terreno ou na via pública, a altura da mureta poderá ser acrescida a altura do muro de arrimo necessário.

3º - Nos terrenos situados em ruas com declive, a mureta poderá seguir a inclinação da rua, nestes casos mantendo sua altura máxima de oitenta centímetros ou dois metros e de centímetros com material que dê continuidade visual ou ser escalonada, neste caso podendo, nos degraus, atingir o máximo de um metro e vinte centímetros de altura ou dois metros e cinquenta centímetros respectivamente.

ART. 75 - Nas zonas residenciais definidas pelo Plano Diretor, os muros de fechamento das divisas de fundo, bem como das divisas laterais compreendidas dentro dos recuos de fundo não poderão ter altura superior a quatro metros.

ART. 76 - Os muros subdividem área, principais ou secundárias, abertas ou fechadas, não poderão ultrapassar a altura de dois metros e dez centímetros, a não ser que cada uma das áreas resultantes, satisfaça independentemente as condições exigidas por este Código.

ART. 77 - Os muros divisórios laterais e de fundos dos lotes edificados poderão ter, como altura máxima, a permitida para construção de edifícios na divisa respectiva, ressalvados os casos dos artigos 73 e 76.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos locais onde, por exigência de Lei não for permitida qualquer construção na divisa, a altura máxima do muro será de quatro metros.

ART. 78 - A prefeitura poderá exigir a redução ou aumento da altura dos muros de fechamento de terrenos, edificados ou não, feitos anteriormente à data deste Código.

ART. 79 - Havendo muros de frente, em terrenos cuja construção fique recuada do alinhamento, nos logradouros onde não haja obrigatoriedade de recuo, os mesmos serão considerados como fachada ou parte integrante desta, para fins de tratamento de altura.



SEÇÃO III - PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS

ART. 80 - A prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de revestimento de terras sempre que o nível dos terrenos não coincidir com o do logradouro público.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Prefeitura exigirá a execução das providências necessárias, quando nos terrenos, em consequência de enxurradas ou águas de infiltração, se verificar o arrastamento de terras com prejuízo para limpeza dos logradouros.

CAPÍTULO VII

OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS:

SEÇÃO I - DESTINO DO ALVARÁ, PROJETO APROVADO E TALÃO DE ALINHAMENTO

ART. 81 - A fim de comprovar o licenciamento de obra para os efeitos de fiscalização o Alvará será mantido no local da obra juntamente com o projeto aprovado e talão de alinhamento.

ART. 82 - As obras deverão ser executadas de acordo com o Projeto aprovado.

SEÇÃO II - ANDAIMES E TAPUMES

A - ANDAIMES:

ART. 83 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições

- 1- Apresentarem perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
- 2- Respeitarem no máximo largura do passeio menos trinta centímetros;
- 3- Preverem efetivamente a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existentes, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.



ART. 84 - Os pontaletes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre o passeio, afastados no mínimo de trinta centímetros do meio-fio.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

ART. 85 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas no art. 83, deverão atender as seguintes condições:

- 1- Serem somente utilizadas para pequenos serviços até a altura de cinco metros;
- 2- Não impedirem, por meio de travessas que os limites o trânsito público sob as peças que os constituem.

ART. 86 - Os andaimes em balanço, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes que lhe forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

ART. 87 - O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús) é permitido nas seguintes condições:

- 1- Terem no passadiço largura de noventa centímetros pelo menos e dois metros no máximo, sem que seja entretanto, excedida a largura do passeio, quando utilizado a menos de quatro metros de altura.
- 2- Ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários e impedir a queda de materiais.

B- TAPUMES:

ART. 88 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a quatro metros, sem que haja em toda a sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhado o andaime da construção ou demolição, ocupando no máximo, a metade da largura do passeio.

1º- Nas construções recuadas de quatro metros com até doze metros de altura será obrigatória apenas a construção do tapume com dois metros de altura no alinhamento.

2º- Nas construções recuadas de quatro metros com mais de doze metros de altura, deverá ser executado também um tapume a partir desta altura.

3º- Nas construções recuadas de mais de quatro metros com mais de doze metros de altura deverá ser executado também um tapume a partir da



altura deverá ser executado também um tapume a partir da altura determinada pela proporção 1:3 (recoo e altura).

4º- As construções recuadas de oito metros ou mais, com até sete metros de altura estarão isentas da construção de tapumes sem prejuízo das determinações do art. 92.

ART. 89 - Quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação de mais área de passeio, deverá o responsável requerer a Prefeitura a devida autorização, justificando o motivo alegado.

1º- Em casos especiais, a Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, poderá permitir a construção de tapumes avançados, no máximo dois terços do passeio, não devendo, entretanto, em hipótese alguma, ser inferior a um metro a faixa livre destinada ao trânsito de pedestres

2º- Quando no passeio houver postes ou árvores, a distância de um metro será contada da face interna destes.

ART. 90 - Os tapumes serão periodicamente vistoriados pelo departamento competente a fim de verificar sua eficiência e segurança.

ART. 91 - Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo de dez dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Findo este prazo, se esta providência não for tomada, a Prefeitura poderá executá-la, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra, se for o caso, sem prejuízo da multa na oportunidade aplicada.

S E C Ã O III - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E PROTEÇÃO ÀS PROPRIEDADES.

ART. 92 - Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros nos trechos fronteiro a obra seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

1º- O responsável pela obra porá em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

2º- Nas obras situadas nas proximidades de estabelecimentos hospitalares é proibido executar, antes das sete e depois das dezenove horas, qualquer trabalho, ou serviço que produza ruído excessivo.



ART. 93 - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

SEÇÃO IV - OBRAS PARALIZADAS

ART. 94 - No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de cento e oitenta dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Código, para fechamento dos terrenos das zonas respectivas.

1º- Tratando-se de construção no alinhamento um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser dotado de porta devendo todos os outros vãos, para o logradouro, serem fechados de madeira segura e conveniente.

2º- No caso de continuar paralisada a construção depois de decorridos os cento e oitenta dias será feito pelo departamento competente um exame no local, a fim de constatar se a construção oferece perigo à segurança pública e promover as providências que se fizerem necessárias.

ART. 95 - Os andaimes e tapumes de uma construção, paralisada há mais de cento e oitenta dias, deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições.

SEÇÃO V - DEMOLIÇÕES

ART. 96 - A demolição de qualquer edificação exceptados apenas os muros de fechamento até três metros de altura só poderá ser executada mediante licença expedida pelo departamento competente.

1º- Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de oito metros de altura, a demolição só será efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

2º- Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe o presente Código na seção II letra "B" (Tapumes).



3º- O departamento competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário do qual uma demolição deva ou possa ser feita.

4º- O requerimento em que for solicitado a licença para uma demolição, compreendida nos parágrafos 1º e 2º, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

5º- No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interesse e a juízo do departamento competente.

6º- Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas no presente Código.

C A P Í T U L O V I I I

CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

ART. 97 - Uma obra será considerada concluída quando estiver em condições de ser usada ao fim a que se destina.

ART. 98 - Concluída a obra, deverá o profissional responsável comunicar à Prefeitura, por escrito, sua conclusão, sob pena de incorrer na multa prevista no item 4 do artigo 12.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigatoriedade prevista no presente artigo ficará sem efeito, se imediatamente, após a conclusão for requerida a respectiva vistoria nos termos do art. 100.

ART. 99 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva Carta de Habitação.

ART. 100 - Após a conclusão da obras deverá ser requerida a vistoria à Prefeitura.

1º- O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

2º- O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

1- Chave do prédio quando for o caso;

2- Projeto arquitetônico aprovado e completo;

3- Carta de entrega dos elevadores quando houver, fornecida pela firma instaladora.



3º- Caso seja constatada a existência de negligência ou má fé no cumprimento dos itens do parágrafo anterior, o requerimento de vistoria será indeferido.

ART. 101 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será multado, de acordo com as disposições deste Código e intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

ART. 102 - Por ocasião da vistoria, estando as obras de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário a Carta de Habitação no prazo de quinze dias, a contar da data de entrega do requerimento.

1º- Por ocasião da vistoria, os passeios, fronteiros deverão estar concluídos, de acordo com as normas que regulam a matéria.

2º- Uma vez fornecida a Carta de Habitação, a obra é considerada aceita pela Prefeitura.

ART. 103 - Será concedida vistoria parcial, a juízo do departamento competente quando em prédios residenciais, comerciais, de escritórios, ou mistos, ficarem assegurados o acesso e circulação em condições satisfatórias aos pavimentos a serem vistoriados.

1º- O primeiro pedido de vistoria deverá ser instruído com o projeto arquitetônico aprovado completo.

2º- Os casos não previstos neste artigo, serão apreciados pelo departamento competente, resguardados as exigências anteriores.

3º- A numeração das economias será a constante do projeto aprovado.

C A P Í T U L O I X **ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO**

SEÇÃO I - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

ART. 104 - Todo o material deverá satisfazer as normas de qualidade relativa a seu destino na construção.

1º- Os materiais correntes devem estar enquadrados no que dispõe a A. B. N. T., em relação a cada caso.

2º- Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, os índices qualificativos serão fixados



mediante estudo e orientação do Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul, ou por uma entidade oficial reconhecida.

ART. 105 - O departamento competente reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame as expensas do construtor ou do proprietário no Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul ou em Laboratório ceituado.

ART. 106 - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão fixados pela A .B.N.T.

S E Ç Ã O II - P A R E D E S

ART. 107 - As paredes de alvenaria de tijolo, das edificações sem estrutura metálica ou concreto armado, deverão ser assentes sobre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizados e Ter as seguintes espessuras mínimas:

- 1- Quinze centímetros para as paredes internas:
- 2- Dez centímetros para as paredes de simples vedação, sem função estática, tais como paredes de armários embutidos, estantes ou quando formarem divisões internas de compartimentos sanitários.

ART. 108 - As paredes de alvenaria de tijolos em edificações com estrutura metálica ou concreto armado, deverão Ter a espessura mínima de quinze centímetros, salvo se as de armário embutidos, estantes ou quando constituírem divisões internas de compartimentos sanitários, que poderão Ter espessura mínima de dez centímetros.

ART. 109 - Em qualquer caso as paredes de alvenaria de tijolos que constituírem divisas entre economias distintas deverão ter a espessura de vinte centímetros.

ART. 110 - As espessuras de paredes constantes dos artigos anteriores poderão ser alternadas, quando utilizadas materiais de natureza diversa que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme as exigências de cada caso.

ART. 111 - As edificações executadas sem estrutura metálica ou concreto armado não poderão ultrapassar quatro pavimentos ou treze metros de altura.



S E Ç Ã O III - PISOS E ENTREPISOS

ART. 112 - Os entrepisos nas edificações de mais de um pavimento serão incombustíveis, tolerando-se de madeira ou similar, em edificação de até dois pavimentos constituindo uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

ART. 113 - Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias ou jiraus, em edificações ocupadas por estabelecimentos industriais, casas de diversões, sociedade, clubes e habitações coletivas, deverão ser incombustíveis.

ART. 114 - Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

S E Ç Ã O IV - FACHADAS

ART. 115 - Todos os projetos para a construção, reconstrução, acréscimo ou reforma, quando interessarem ao aspecto externo das edificações serão submetidas ao departamento competente, afim de serem examinados sob o ponto de vista estético, considerados isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro.

ART. 116 - Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas das edificações construídas no alinhamento poderão Ter saliência até o máximo de dez centímetros desde que, o passeio do logradouro tenha largura de, pelo menos dois metros.

1º - Quando o passeio do logradouro tiver menos de dois metros de largura, nenhuma saliência poderá ser feita, na parte da fachada, até dois metros e oitenta centímetros acima do nível do passeio.

2º - Quando, no pavimento térreo, forem previstas janelas providas de venezianas, gelosias de projetar, ou grades salientes, deverão ficar as mesmas na altura de dois metros no mínimo, em relação ao nível do passeio.

ART. 117 - Os compartimentos de chegada de escada, as casas de máquina de elevadores, os reservatórios ou qualquer outro elemento necessário aparente, acima da cobertura, deverão ficar incorporados à massa arquitetônica das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto das edificações.



ART. 118 - As fachadas e demais paredes externas nas edificações seus anexos e muros de alinhamento, deverão ser convenientemente conservados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para cumprimento do presente artigo, o departamento competente poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

ART. 119 - A instalação de vitrinas e mostruários será permitida quando não acarretar prejuízos para a ventilação e iluminação prescritas nos ternos deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será permitida a colocação de vitrinas em passagens ou vãos de entrada, quando não haja prejuízos para a largura dessas passagens ou vãos de entrada.

ART. 120 - Será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas das lojas desde que:

- 1- O passeio do logradouro tenha a largura mínima de três metro;
- 2- Seja de dez centímetros a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano das fachadas;
- 3- Apresentarem aspecto conveniente e sejam construídos de material resistente à ação do tempo;
- 4- Não interfiram direta ou indiretamente com o trânsito de pedestres.

S E Ç Ã O V - SACADAS E CORPOS AVANÇADOS

ART. 121 - Nas fachadas construídas no alinhamento e nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanços ou formando saliências, obedecendo as seguintes condições:

- 1- A altura desse balanço será de dois metros e oitenta centímetros em relação ao nível do passeio, nas fachadas sobre o alinhamento e de dois metros em relação ao terreno quando a fachada for afastada do alinhamento em consequência do recuo regulamentar para ajardinamento;
- 2- O balanço máximo permitido será de um vinte avos da largura do logradouro, não podendo exceder do limite máximo de um metro e vinte centímetros;
- 3- Nos logradouros cuja largura for igual ou inferior a doze metros não será permitida a construção em balanço;



4- Tratando-se de edificações com recuo obrigatório do alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor da saliência, será acrescida dos recuos.

1º- Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, par efeitos do presente artigo.

2º- Nas edificações que forem galerias sobre o passeio não será permitido o balanço da fachada.

S E Ç Ã O VI - MARQUISES

ART. 122 - Será permitida a construção de marquises na testada das edificações construídas no alinhamento dos logradouro desde que:

- 1- Tenham balanço máximo de três metros, ficando em qualquer caso, trinta centímetros, aquém do meio-fio;
- 2- Tenham todos os seus elementos estruturais ou decorativos, cotas iguais ou superiores até três metros referidas ao nível do passeio;
- 3- Tenham todos os elementos estruturais ou decorativos, situados acima da marquise, dimensão máxima de oitenta centímetros no sentido vertical;
- 4- Sejam de forma tal a não prejudicar a arborização, iluminação pública e não ocultar placas de nomenclaturas e outras de identificação oficial dos logradouros;
- 5- Sejam construídas, na totalidade de seus elementos de material incombustível e resistente à ação do tempo;
- 6- Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;
- 7- Sejam providas de cobertura protetora quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material quebrável.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas edificações recuadas, as marquises não sofrerão as limitações dos incisos 1 e 2, salvo no caso de recuo viário

ART. 123 - As marquises, quando construídas em logradouros de grande declive, deverão ser constituídas de tantos segmentos horizontais, quantos forem convenientes a fim de que seja mantida a altura do nível do passeio, de dois metros e oitenta centímetros.



S E Ç Ã O VII - PORTAS

ART. 124 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de dois metros e dez centímetros e as seguintes larguras mínimas:

- 1- Porta de entrada principal noventa centímetros;
- 2- Portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, oitenta centímetros;
- 3- Portas de serviço, setenta centímetros;
- 4- Portas internas secundárias, em geral, e portas de banheiros sessenta centímetros.

S E Ç Ã O VIII - ESCADAS

ART. 125 - As escadas terão largura mínima de um metro e oferecerão passagens com altura não inferior a dois metros.

1º- Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos, sem elevador, a largura mínima será de um metro e vinte centímetros.

2º- Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual, como para depósitos, garagens, dependências de empregada e casos similares, será permitida a redução de sua largura para até o mínimo de sessenta centímetros.

3º- A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção da escada.

ART. 126 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $2H + B = 0,63$ m (onde "H" é a altura de degrau e "B" a largura), obedecendo os seguintes limites:

- 1- Altura máxima de dezenove centímetros;
- 2- Largura mínima de vinte e cinco centímetros;

1º- Nas escadas em leque, o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando a sua largura for inferior a um metro e vinte e cinco centímetros ou a um máximo de sessenta centímetros de bordo interior, nas escadas de maior largura.

2º- Nas escadas em leque será obrigatório a largura mínima para degraus de sete centímetros; junto a bordo interior.

ART. 127 - Sempre que a altura a vencer for superior a três metros e vinte centímetros será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de oitenta centímetros.



ART. 128 - Para as edificações de mais de dois pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustradas e corrimão de madeira ou outro material equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Escada de ferro, para efeitos do presente código, não é considerada incombustível.

S E Ç Ã O IX - REVESTIMENTO DO SOLO

ART. 129 - A superfície do solo, na parte ocupada por edificação a construir ou reconstruir, deverá ser revestida por uma camada de concreto de tração conveniente e com a espessura mínima de cinco centímetros ou por material que cumpra a mesma finalidade.

S E Ç Ã O X - CHAMINÉS

ART. 130 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores estranhos ou resíduo que possam expelir, não incomodem os vizinhos ou então, serem dotados de aparelhos eficientes que evite tais inconvenientes.

1º- Nos casos de chaminés de estabelecimento industriais ou comerciais, restaurantes e hotéis, sua altura será de um metro mais alta que a linha da cumeeira de telhado mais alto em um raio de cinquenta metros.

2º- A Prefeitura, poderá, quando julgar conveniente, determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumíferos qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

C A P Í T U L O X

CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS **SEÇÃO I - CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS**

ART. 131 - Para efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua demolição em planta mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.

ART. 132 - Os compartimentos são classificados em:

- 1- Compartimentos de permanência prolongada noturna;



- 2- Compartimento de permanência prolongada diurna;
- 3- Compartimento de utilização transitória;
- 4- Compartimento de utilização especial.

ART. 133 - São compartimentos de permanência prolongada noturna: os dormitórios.

ART. 134 - São compartimentos de permanência prolongadas diurna: as salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas e gabinetes de trabalho, cozinhas e comedores.

ART. 135 - São compartimentos de utilização transitória: os vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escada, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.

ART. 136 - São compartimentos de utilização especial aqueles que pela sua destinação específica não se enquadram nas demais classificações.

S E Ç Ã O II - CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER OS COMPARTIMENTOS

ART. 137 - Os compartimentos de permanência prolongada diurna e noturna deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais: os compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os comedores, copas, cozinhas e quartos de empregada, poderão também ser iluminados e ventilados através de áreas secundárias.

ART. 138 - Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão:

- 1- Ter o pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros.
- 2- Ter área mínima de doze metros quadrados, quando houver apenas um dormitório;
- 3- Ter doze metros quadrados o primeiro e nove metros quadrados o segundo.
- 4- Atender as condições das alíneas "1" e "2" para cada grupo de dois dormitórios, podendo neste caso haver outro de sete metros e cinquenta decímetros.



- 5- Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo do diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros;
- 6- Ter área mínima de cinco metros quadrados, quando se destinarem a dormitório de empregada desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua posição no projeto não deixe dúvidas quanto a sua utilização, podendo o pé direito ser de dois metros e quarenta centímetros e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de um metro e oitenta centímetros.

ART. 139 - Para os efeitos do cálculo da área do dormitório será computada até o máximo de um metro e cinquenta decímetros quadrados a área do armário embutido que lhe corresponder.

ART. 140 - Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas despensas ou depósitos.

ART. 141 - Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as exigências consoantes sua utilização e conforme o que adiante segue:

- 1- Salas de estar, de jantar e de visitas deverão:
 - a- Ter pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros;
 - b- Ter área mínima de doze metros quadrados;
 - c- Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros;
 - d- Quando houver mais de uma sala, delas poderá Ter área até nove metros quadrados.
- 2- Salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinetes de trabalho, deverão:
 - a- Ter pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros;
 - b- Ter área mínima de nove metros quadrados;
 - c- Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros.

ART. 142 - Os compartimentos de utilização transitória, e mais as cozinhas, copas e comedores deverão atender ao seguinte;

- 1- Cozinhas, copas e lavanderias de uso doméstico, deverão:
 - a- Ter pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros;
 - b- Área mínima de cinco metros quadrados;
 - c- Forma tal que permita a inscrição de círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros;
 - d- Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
 - e- Paredes revestidas até a altura de um metro e cinquenta centímetros, no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente.



- f- Despensas e depósitos com área mínima de três metros quadrados.
- 2- Comedores (admissíveis somente quando houver salas de jantar ou estar) terão:
 - a- Pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros;
 - b- Área mínima de cinco metros quadrados;
 - c- Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros;
- 3- Vestiários terão:
 - a- Pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros;
 - b- Área mínima de nove metros quadrados, podendo ser inferior quando amplamente ligados a dormitórios e dele dependente, quanto ao acesso, ventilação e iluminação, devendo as aberturas do dormitório serem calculados neste caso, incluindo a área dos vestiários;
 - c- Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo, de dois metros e cinquenta centímetros, quando a área for igual ou superior a nove metros quadrados;
- 4- Gabinetes sanitários terão:
 - a- Pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros;
 - b- Área mínima, em qualquer caso não inferior a um metro e cinquenta decímetros quadrados;
 - c- Dimensões tais que permitam as banheiras existirem, disporem de uma área livre, num de seus lados maiores, onde possa inscrever um círculo de diâmetro mínimo de sessenta centímetros; os boxes, quando existirem, possuírem forma tal que permita o traçado de um círculo de diâmetro mínimo de noventa centímetros; os lavatórios, vasos e bidês disporem respectivamente de áreas mínimas de 90 cm X 1,05m, 60cm x 1,20 e 60cm x 1,05, devendo as últimas medidas serem tomadas normalmente às paredes e manterem ainda seus eixos a distância mínima de quarenta e cinco centímetros das paredes laterais. Às áreas livres reservadas aos aparelhos poderão superpor-se, desde que fiquem assegurada uma circulação geral com largura mínima de sessenta centímetros.
 - d- Paredes internas divisórias não excedentes de dois metros de altura, quando num mesmo compartimento forem instalados mais de um vaso sanitário.
 - e- Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente.
 - f- Paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente; até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;
 - g- Ventilação direta, por processo natural ou mecânico, podendo ser feito por meio de poço;
 - h- Incomunicabilidade direta com cozinhas, copas e despensas.
- 5- Vestíbulos, halls e passagens terão:
 - a- Pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros;
 - b- Largura mínima de um metro.



6- Corredores terão:

- a- Pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros;
- b- Largura mínima de um metro;
- c- Largura mínima de um metro e vinte centímetros quando comuns a mais de uma economia;
- d- Largura mínima de um metro e vinte centímetros quando de entrada de edifícios, residências e comerciais, com até quatro pavimentos;
- e- Largura mínima de um metro e cinquenta centímetros quando de entrada de edifícios residenciais e comerciais, com mais de quatro pavimentos;
- f- Quando tiverem mais de quinze metros, a ventilação poderá ser por meio de chaminés ou poços, para cada extensão de quinze metros ou fração.

7- Halls de elevadores terão:

- a- Distância mínima para construção de parede frente às portas dos elevadores, medida perpendicularmente à face das mesmas, de um metro e cinquenta centímetros quando edifícios residenciais e de dois metros quando comerciais;
- b- Acesso a escada (inclusive de serviço).

ART. 143 - Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória as paredes não poderão formar ângulo diedro menor que 60°.

S E Ç Ã O III - SOTÃOS

ART. 144 - Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé direito médio de dois metros e cinquenta centímetros poderão ser destinados a permanência prolongada diurna e noturna, com o mínimo de dez metros quadrados desde que sejam obedecidos os requisitos de ventilação e iluminação, e não tenham em nenhum local pé direito inferior a um metro e oitenta centímetros.

S E Ç Ã O IV - GIRAU OU GALERIAS INTERNAS

ART. 145 - A construção de giraus ou galerias destinadas a pequenos escritórios, depósitos, localização de orque trás, estrados elevados de fábricas, será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimento onde essa construção for executada.



ART. 146 - Os giraus ou galerias deverão ser construídos de maneira a atenderem as seguintes condições:

- 1- Deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de dois metros e vinte centímetros;
- 2- Terem pé direito mínimo livre de dois metros;
- 3- Terem parapeito;
- 4- Terem escada fixa de acesso.

1º- Quando os giraus ou galerias forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada a que se refere o inciso 4 do presente artigo, será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento e atender as demais condições que lhes forem aplicáveis.

2º- Não será concedida licença para construção de giraus ou galerias, sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes à construção propriamente dita, planta detalhada de compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhadas de informação completas sobre o fim a que se destinam.

ART. 147 - Não será permitida a construção de giraus ou galerias que cubram mais de vinte e cinco por cento da área do compartimento em que forem colocados, salvo no caso de constituírem passadiços de largura não superior a oitenta centímetros ao longo das paredes.

ART. 148 - Serão tolerados giraus ou galerias que cubram mais de vinte e cinco por cento da área do compartimento em que forem colocados até um limite máximo de cinqüenta por cento, uma vez obedecendo as seguintes condições:

- 1- Deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de três metros;
- 2- Terem pé direito mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros.

ART. 149 - Não será permitida a construção de giraus ou galerias em compartimentos destinados a dormitórios em casa de habitação coletiva.

ART. 150 - Não será permitido o fechamento de giraus ou galerias com paredes ou com divisões de qualquer espécie.

S E Ç Ã O V - SUB-DIVISÃO DE COMPARTIMENTOS

ART. 151 - A sub-divisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste Código, tendo em vista sua finalidade.



ART. 152 - A sub- divisão de compartimentos por meio de tabiques será permitida quando:

- 1- Não impedirem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes;
- 2- Não tiverem os tabiques, a altura maior de três metros;

1º- A colocação de tabiques de madeira ou material equivalente só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinarem a fins para os quais seja exigível por este Código ou pelo Regulamento da Secretaria de Saúde, a impermeabilização das paredes.

2º- Não será permitida a sub-divisão de compartimentos por meio de tabiques em casa de habitação coletiva.

ART. 153 - Os compartimentos formados, por tabiques, quando destinados a consultório ou escritórios, poderão não possuir ventilação e iluminação diretas desde que, a juízo de departamento competente, exista suficiente ventilação e iluminação no compartimento a subdividir e nos resultantes da sub-divisão.

ART. 154 - Para colocação de tabiques deverá ser apresentado requerimento com os seguintes esclarecimentos:

- 1- Natureza do compartimento a sub-dividir;
- 2- Espécie de atividade instalada no mesmo compartimento ou sua utilização;
- 3- Destino expresso dos compartimentos resultantes da sub-divisão.

PARÁGRAFO ÚNICO: O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e cortes indicando o compartimento a sub-dividir, os compartimentos resultantes da sub-divisão e os vãos de iluminação existentes em todos os que devem ser abertos.

ART. 155 - Não será permitido a colocação de forro constituído teto sobre compartimentos formados por tabiques, podendo ser entretanto, os mesmos compartimentos, guarnecidos na parte superior com elementos vazados decorativos que não prejudiquem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo não se aplicará aos compartimentos dotados de ar condicionado.



C A P Í T U L O X I
VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

ART. 156 - Salvo os casos expressos, todo o compartimento deve Ter aberturas para o exterior, satisfazendo as prescrições deste Código.

1º- Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar, com pelo menos em cinqüenta por cento da área mínima, exigida.

2º- Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento, poderá ser inferior a quarenta decímetros quadrados, ressalvados os casos de tiragem mecânica no art. 159.

ART. 157 - O total da superfície dos vãos (esquadrias) para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- 1- Um quinto da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna;
- 2- Um sétimo da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada diurna;
- 3- Um doze avos da superfície de piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória.

1º- Essas relações de um quarto, um sexto e um décimo, respectivamente, quando os vãos (esquadrias) se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, cuja profundidade medida perpendicularmente ao plano do vão for superior a um metro e vinte centímetros. Essa profundidade será calculada separadamente em cada pavimento.

2º- A área dos compartimentos cujos vãos se localizem à profundidade superior a um metro e vinte centímetro será somada a porção da área externa ao vão situado entre aquela profundidade e o vão.

3º- Salvo os casos de lojas ou sobrelojas cujos vãos dêem para a via pública e se localizem sob marquises ou galerias cobertas, o máximo de profundidade a que se refere este artigo será determinado pela interseção do plano do piso do compartimento interessado com um plano inclinado a 45º que não intercepte qualquer elemento da cobertura.

4º- Sempre que os vãos se localizarem dentro de reentrâncias cobertas, estas deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1- Ter sua cobertura para a área iluminante ou para a via pública, largura no mínimo igual a uma vez e meia a profundidade de reentrância quando para esta abrirem somente vãos paralelos à abertura.
- 2- Ter sua abertura para área iluminante ou para via pública, largura no mínimo igual ao dobro da profundidade de reentrância, quando nesta se situem vãos perpendiculares à abertura.
- 3- Ter essa abertura, área no mínimo igual ao somatório das áreas exigíveis para os vãos que através dela iluminem ou ventilem.



- 4- Ter a abertura da reentrância, 50% de ventilação efetiva, quando esta for envidraçada;
- 5- Ter a viga que encima a abertura, nível não inferior ao permitido para as vergas dos vãos interessados.

ART. 158 - As relações referidas no artigo 157, serão de um terço, um quinto e um oitavo respectivamente, quando os planos dos vãos se localizarem oblíqua ou perpendicularmente à linha limite da cobertura ou face de uma reentrância.

1º- Nos casos de vão localizados sob passagens cobertas, estas passagens deverão Ter aberturas para o exterior, com área no mínimo igual a superfície do piso dos compartimentos que através dela iluminam e ventilam. Neste caso, um dos lados de qualquer daqueles vãos deverá distar no máximo de um metro e cinquenta centímetros da projeção da cobertura.

2º- Quando parte do vão não se localizar sob a passagem coberta, a cada parte deste serão aplicadas as relações correspondentes.

ART. 159 - Os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso deste Código, possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos formados por debaixo de laje ou dutos verticais com o compartimento máximo de três metros largura mínima de trinta centímetros. Nos casos em que o compartimento de três metros for excedido, far-se-á obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado, mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem a ser empregada.

ART. 160 - Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviço ou passagem comuns a mais de uma economia.

PARÁGRAFO ÚNICO: A distância estabelecida por este artigo, poderá ser aumentada em casos especiais, a juízo do departamento competente desde que sejam adotados dispositivos que estabeleçam corrente permitida a renovação do colchão de ar entre as vergas e o forro.

ART. 161 - O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

1º- Será permitida a ventilação de escadas através de poço de ventilação ou por lajes rebaixadas conforme o disposto no art. 159.

2º- Será tolerada a ventilação das escadas do pavimento térreo através do corredor geral da entrada.

ART. 162 - Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas) desde que:



- 1- Sejam dotados de instalação central de ar condicionado cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;
- 2- Tenham iluminação artificial conveniente;
- 3- Possuam geradores elétricos próprios.

CAPÍTULO XII **ÁREAS, REENTRÂNCIAS E POÇOS DE VENTILAÇÃO**

ART. 163 - As áreas, para efeitos de presente Código, serão divididas em duas categorias; áreas principais fechadas ou abertas e áreas secundárias.

ART. 164 - Toda a área principal, quando for fechada, deverá satisfazer as seguintes condições:

- 1- Ser de dois metros no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medindo dobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado.
- 2- Permitir a inscrição de círculo de diâmetro de dois metros.
- 3- Ter uma área mínima de dez metros quadrados.
- 4- Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D (em metros) seja dado pela fórmula: $D = \frac{H}{6} + 2,00$

Sendo H a distância (em metros) do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura H.

ART. 165 - Toda área principal, quando for aberta, deverá satisfazer as seguintes condições:

- 1- Ser de um metro e cinqüenta centímetros no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento o este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;
- 2- Permitir a inscrição de círculo de um metro e cinqüenta centímetros;
- 3- Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D (em metros) seja dado pela fórmula: $D = \frac{H}{10} + 1,50$

Sendo H a distância (em metros) do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que por sua natureza e disposição no projeto deva ser



servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da largura H.

ART. 166 - Toda a área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

- 1- Ser de um metro e cinqüenta centímetros no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal no meio do peitoral ou soleira do vão interessado;
- 2- Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinqüenta centímetros;
- 3- Ter área mínima de seis metros quadrados.
- 4- Permitir, a partir do primeiro pavimento pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{15} + 1,50$$

Sendo H a distância em metros do forro do último pavimento ao piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangido pelo prolongamento dessa área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura H.

ART. 167 - Sempre que a área se torne aberta a partir de um determinado pavimento, serão calculados dois diâmetros:

- 1- O primeiro correspondente a área fechada, tendo como altura H a distância que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido por esta área até o ponto em que ela se torne aberta;
- 2- O segundo correspondente à área aberta, tendo como altura H a distância total que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido pela área até o forro do último pavimento.

ART. 168 - A partir da altura em que a edificação fique completamente afastada das divisas, permitir-se-á o cálculo do diâmetro de acordo com a fórmula das áreas secundárias desde que o afastamento em todo o perímetro seja no mínimo, igual a este diâmetro.

ART. 169 - Para o cálculo da altura H, será considerada a espessura mínima de quinze centímetros para cada entrepiso.



ART. 170 - As áreas que se destinarem à ventilação e iluminação simultânea de compartimentos de permanência prolongada e de utilização transitória serão dimensionadas em relação aos primeiros.

ART. 171 - Dentro de uma área com as dimensões mínimas, não poderá existir saliência com mais de vinte e cinco centímetros.

ART. 172 - As reentrâncias destinadas à iluminação e ventilação só será admitidas quando tiverem a face aberta no mínimo, igual a uma vez e meia sua profundidade.

ART. 173 - Nos casos expressamente previstos neste Código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial, poderá ser feita através de poços por processo natural ou mecânico.

ART. 174 - Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste Código deverão:

- 1- Ser visitáveis na base;
- 2- Ter largura mínima de um metro, devendo os vãos localizados nas paredes opostas, pertencentes a economias distintas, ficarem afastados de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros;
- 3- Ter área mínima de um metro e cinquenta decímetros quadrados;
- 4- Serem revestidos internamente;
- 5- Serem os vãos dotados de tela milimétrica.

C A P Í T U L O X I I I
CONSTRUÇÕES EXPEDITAS
SEÇÃO I - CASAS DE MADEIRA

ART. 175 - As casas de madeira deverão:

- 1- Distar, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros das divisas laterais e de fundos do lote e quatro metros do mínimo, do alinhamento do logradouro;
- 2- Ter, em lote de esquina, recuo de quatro metros no mínimo, por uma testada e um metro e cinquenta centímetros, no mínimo, pela outra, a escolha do departamento competente;
- 3- Ser construída sobre pilares ou embasamento de alvenaria tendo pelo menos sessenta centímetros de altura acima do terreno, o qual deverá ser limpo e conformado de modo a evitar o empoçamento de água servidas de chuva sob a casa;
- 4- Ter pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros;
- 5- Ter as divisões internas elevadas até o forro;



- 6- Ter os compartimentos de permanência prolongada área mínima de nove metros quadrados;
- 7- Ter, no mínimo, um dormitório com nove metros quadrados, podendo os demais serem de sete metros e cinquenta decímetros quadrados;
- 8- Ter os compartimentos de utilização transitória, no mínimo, as superfícies estabelecidas neste Código;
- 9- Serem dotadas de cozinhas e gabinetes sanitários, satisfazendo as exigências estabelecidas neste Código;
- 10- Atender os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste Código;
- 11- Ter forro, sob o telhado, em toda a sua superfície.

ART. 176 - As casas de madeira, só poderão Ter um único pavimento podendo, no máximo, em casos de terrenos acidentado ser ocupado o embasamento em alvenaria exclusivamente como dependência do próprio prédio.

SEÇÃO II - CASAS TIPO POPULAR

ART. 177 - Considera-se casa tipo popular a unidade residencial destinada a moradia própria, cujo acabamento não ultrapasse o equivalente ao do padrão normal da P. N. B. 140 da A. B. N. T. e cuja área não ultrapasse a 50,00 m².

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente será permitido aumentos em casas do tipo definido neste artigo, até atingir o limite de cinquenta metros quadrados de área construída. Uma vez excedido este limite a construção deverá atender, no que lhe conserve, as demais exigências mínimas deste Código, com exceção do pé direito.

ART. 178 - A construção de casa popular será permitida somente;

- 1- Em zona estabelecida pelo Plano Diretor;
- 2- Em terreno com frente para logradouros públicos consagrados;
- 3- Integrando conjunto residencial, cujo projeto tenha sido aprovado de acordo com a Legislação própria.

ART. 179 - As casas populares deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

- 1- As distâncias das divisas laterais, fundos e recuo do alinhamento, serão exigidas no presente Código e Plano Diretor;
- 2- O terreno deverá ser limpo e tratado de modo a evitar empoçamento de água servidas ou de chuva sob a casa;



- 3- Se o piso for de assoalho sobre barrotes, a altura mínima deste, acima do terreno, será de sessenta centímetros;
- 4- O pé direito poderá ser de dois metros e cinquenta centímetros caso em que a parede mais baixa nunca será inferior a dois metros e trinta centímetros;
- 5- A cozinha terá, no local da pia e fogão paredes até a altura de um metro e cinquenta centímetros e pisos revestidos de material liso lavável, impermeável e resistente, podendo as paredes serem revestidas com folhas de flandres, brasilit, duratex, fórmica, etc, e os pisos com folhas de flandres, etc;
- 6- Ao gabinete sanitário, isolado ou não, corresponderá área nunca inferior a um metro e cinquenta decímetros quadrados, com largura mínima de noventa centímetros; se conjugado com instalações de banho, terá nesta parte, paredes impermeabilizadas até a altura de um metro e cinquenta centímetros e o piso de material impermeável;
- 7- Os vãos de iluminação e ventilação serão calculados segundo as relações estabelecidas, no presente Código com um mínimo de quarenta decímetros quadrados.
- 8- No caso de se encontrar a casa em terreno acidentado, excluir-se-á de sua área total a de embasamento cuja ocupação será permitida.

PARÁGRAFO ÚNICO: As casas populares poderão ter dois pavimentos quando integrarem conjunto composto de quatro a dez unidades justapostas, em fita e forem construídas em alvenaria, fazendo parte de conjunto residencial.

ART. 180 - O "Habite-se" parcial será concedido somente em casos plenamente justificados.

ART. 181 - O disposto nesta seção se aplica exclusivamente á moradia própria e única, integrando ou não projeto de entidade pública ou privada legalmente habilitada para a construção civil.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de haver impossibilidade do projetor dar entrada em nome do futuro proprietário da casa popular, esta exigência ficará transferida para a ocasião do respectivo pedido de vistoria.

S E Ç Ã O III - APARTAMENTO TIPO POPULAR

ART. 182 - Considera-se apartamento tipo popular a unidade autônoma destinada a moradia própria, cujo acabamento não ultrapasse o equivalente ao



do padrão normal de P. N. B. 140, da A . B. N. T. e cuja área real privativa máxima não ultrapasse:

- a- quarenta metros quadrados com um dormitório;
- b- cinqüenta e cinco metros quadrados com dois dormitórios;
- c- Setenta metros quadrados com três dormitórios;
- d- Oitenta metros quadrados com quatro dormitórios.

ART. 183 - Em apartamento tipo popular, respeitadas as demais exigências deste Código, serão permitidas as seguintes áreas de compartimentos:

Primeiro dormitório - 9 m²

Segundo dormitório - 9 m²

Terceiro dormitório - 7,5 m²

Quarto dormitório - 10,50 m²

Salas em apartamentos de até 2 dormitórios - 9 m²

Salas em apartamentos de até 3 dormitórios - 10,50 m²

Salas em apartamentos de até 4 dormitórios - 12,00 m²

ART. 184 - Os apartamentos tipo popular não poderão possuir dormitórios de empregadas, depósitos, despensas ou outras peças que não se coadunem com este tipo de moradia.

ART. 185 - Os prédios de apartamentos tipo popular deverão atender ao seguinte:

- 1- Não atingirem os casos de obrigatoriedade de instalação de elevadores previstos por este Código;
- 2- Não corresponderem mais de 64 dormitórios por circulação vertical.

ART. 186 - Será permitida a construção de prédio de apartamento tipo popular nas zonas residenciais, estabelecidas pelo P.D. e quando situadas fora do perímetro abrangido pelo zoneamento de uso, à critério da comissão do Plano Diretor.

ART. 187 - Nos prédios de apartamentos tipo popular será dispensada a exigência do apartamento do zelador.

ART. 188 - O disposto nesta seção se aplica exclusivamente à moradia própria e única, integrando ou não projeto de entidade pública ou privada legalmente habilitado para a construção civil.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de haver impossibilidade do projeto dar entrada em nome do futuro proprietário do apartamento popular, esta exigência ficará transferida para a ocasião do respectivo pedido de vistoria.



SEÇÃO IV - GALPÕES

ART. 189 - Os galpões só poderão ser construídos nas zonas estabelecidas pelo Plano Diretor, satisfazendo as seguintes condições:

- 1- Quando vistos do logradouro apresentarem aspecto conveniente;
- 2- Ficarem afastados, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros das divisas laterais e de fundos do lote;
- 3- Terem pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros.

PARÁGRAFO ÚNICO: A área total de galpões, por lote não poderá ultrapassar de cinquenta metros quadrados.

ART. 190 - Serão tolerados pequenos galpões com área máxima de seis metros quadrados independente de zoneamento, quando destinados a depósito e guarda de utensílios domésticos.

CAPÍTULO XIV **PRÉDIOS DE APARTAMENTOS**

ART. 191 - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código que lhes foram aplicáveis deverão:

- 1- Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondências;
- 2- Ter dependência destinadas a zelador, com o mínimo estipulado no art. 191, quando possuir o prédio mais de quatro pavimentos ou mais de dezesseis economias;
- 3- Ter, quando houver exigência do zelador, instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedado, boca de fechamento automático, em cada pavimento, dotada de dispositivo de lavagem e limpeza ou incinerador de lixo;
- 4- Ter reservatório de acordo com o Código de saneamento.

ART. 192 - Cada apartamento deverá constar de, pelo menos uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento devendo, neste caso, Ter a área de quinze metros quadrados e máximo de vinte e um metros quadrados.

ART. 193 - Nos apartamentos compostos no máximo, de uma sala, um dormitório, um gabinete sanitário, uma cozinha, uma área de serviço, hall de



circulação e vestíbulo, totalizando estes dois últimos, no máximo seis metros quadrados de área, é permitido:

- 1- Reduzir a área da cozinha para até três metros quadrados;
- 2- Ventilar a cozinha, se de área igual ou inferior, para nove metros quadrados, quando situados em compartimentos distintos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será permitida a ventilação da área de serviço por meio de poço.

CAPÍTULO XV **PRÉDIOS DE ESCRITÓRIOS**

ART. 194 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondências;
- 2- Ter, no hall de entrada, local destinado a instalação de portaria quando a edificação constar de mais de vinte salas ou conjunto;
- 3- Ter as salas com pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros;
- 4- Ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vasos, lavatórios, (mitório, quando masculino) para cada grupo de dez pessoas ou fração, calculado na razão de uma pessoa para cada sete metros quadrados de área de sala;
- 5- Ter, instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada, com boca de fechamento automático, em cada pavimento, dotada de dispositivo de limpeza e lavagem, ou incinerador de lixo;
- 6- Ter reservatório de acordo com o Código de saneamento;
- 7- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o Código de saneamento.

ART. 195 - Os conjuntos deverão Ter, no mínimo, área de vinte metros quadrados. Quando se tratar de salas isoladas, estas deverão ter área mínima de quinze metros quadrados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando os conjuntos não ultrapassarem de cinquenta metros quadrados, o sanitário de uso exclusivo poderá servir para ambos os sexos.



C A P Í T U L O X V I
HOTÉIS E CONGÊNERES

ART. 196 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter, além dos compartimentos destinados a habitação - apartamentos ou quartos - mais as seguintes dependências:
 - a- Vestíbulos com local para instalação de portarias;
 - b- Salas de estar geral;
 - c- Entrada de serviço;
- 2- Ter dois elevadores, no mínimo, sendo um deles de serviço, quando com mais de três pavimentos;
- 3- Ter local para coleta de lixo situada no pavimento térreo ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço, quando até com três pavimentos;
- 4- Ter instalação de despejo e incineração de lixo localizada no pavimento térreo ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço, quando com mais de três pavimentos;
- 5- Ter vestiário e instalação sanitária privativos para pessoal de serviço;
- 6- Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de seis hóspedes que não possuam privativos;
- 7- Ter reservatório de acordo com o Código de saneamento;
- 8- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o Código de saneamento.

ART. 197 - Os dormitórios deverão possuir área mínima de nove metros quadrados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatórios.

ART. 198 - As cozinhas, copas e despensas, quando houver, deverão Ter suas paredes revestidas de azulejos ou material equivalente, até a altura mínima de dois metros.

ART. 199 - As lavanderias, quando houver, deverão ter as paredes até a altura mínima de dois metros e o piso, revestido com material liso resistente lavável e impermeável, e possuindo:

- 1- Local para lavagem e secagem de roupa;
- 2- Depósitos de roupa servida;
- 3- Depósito, em recinto exclusivo, para roupa limpa.



ART. 200 - Os corredores e galerias de circulação deverão Ter a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

CAPÍTULO XVII

ART. 201 - As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

- 1- Ser construídas em alvenaria;
- 2- Ter pé direito mínimo de:
 - a- Três metros quando a área do compartimento não exceder a trinta metros quadrados;
 - b- Três metros e cinquenta centímetros quando a área do compartimento não exceder a oitenta metros quadrados;
 - c- Quatro metros quando a área do compartimento exceder a oitenta metros quadrados;
- 3- Ter área mínima de trinta metros quadrados quando situados em zonas comerciais e de vinte metros quadrados quando situados em outras zonas;
- 4- Ter piso de material adequado ao fim a que se destinam;
- 5- Ter as portas gerais de acesso ao público com largura total dimensionadas em função da soma das áreas dos salões e de acordo com as seguintes proporções:
 - a- Área até mil metros quadrados um metro de largura de porta, para cada quatrocentos metros quadrados, com um mínimo de um metro e cinquenta centímetros de largura;
 - b- Área de mil metros quadrados a dois mil metros quadrados, um metro de largura de porta para cada quinhentos metros quadrados com um mínimo de dois metros e cinquenta centímetros de largura;
 - c- Área superior a dois mil metros quadrados, um metro de largura de porta para cada seiscentos metros quadrados, com um mínimo de quatro metros de largura.
- 6- Ter abertura de ventilação a iluminação com superfícies não inferior a um décimo da área do piso.
- 7- Ter, quando com área igual ou superior a trinta metros quadrados sanitários separados para cada sexo, proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mitório quando masculino) calculados na razão de um para cada trinta pessoas ou fração. O número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para cada vinte metros quadrados de área do piso do salão. Será tolerado para estabelecimentos que possuam área até trinta metros quadrados apenas um gabinete sanitário:
- 8- Ter reservatório de acordo com o Código de Saneamento.



PARÁGRAFO ÚNICO: Os pés direitos previstos no inciso dois do presente artigo, poderão ser reduzidos para dois metros e sessenta centímetros, três metros e cinquenta centímetros respectivamente, quando for compartimento dotado de ar condicionado, caso em que deva ser apresentado o respectivo projeto.

ART. 202 - As sobrelojas, quando houver, deverão ter pé direito no mínimo de dois metros e sessenta centímetros e possuir acesso exclusivo pela loja.

ART. 203 - As lojas de departamentos, além da exigência do art. 199 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter escadas principais dimensionadas em função da soma das áreas de dois pavimentos consecutivos, obedecendo as seguintes larguras mínimas:
 - a- Um metro e vinte centímetros para área de até quinhentos metros quadrados;
 - b- Um metro e cinquenta centímetros para área de quinhentos metros quadrados até mil metros quadrados;
 - c- Dois metros para área de mais de mil metros quadrados;
- 2- Ter escada de serviço com largura mínima livre, de um metro independente da existência de elevador destinado ao mesmo fim;
- 3- Ter, pelo menos um elevador destinado exclusivamente para carga quando com mais de três pavimentos, o qual deverá Ter acesso por entrada de serviço;
- 4- Ter instalação coletora ou incineradora de lixo, quando houver restaurante localizado em pavimento acima do pavimento térreo;
- 5- Ter vestiário, separado por sexo;
- 6- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o Código de saneamento.

ART. 204 - Nos pavimentos em que forem instaladas escadas mecânicas poderá ser dispensada a escada principal.

ART. 205 - Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do art.199 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter a cozinha, copa, despensa e depósito com piso e paredes até altura mínima de dois metros, revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- 2- Ter os sanitários dispostos de tal forma que permite sua utilização inclusive pelo público.



ART. 206 - As leitarias, fiambrierias, mercandinhos, armazéns de secos e molhados e estabelecimentos congêneres além das exigências do art.199 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão:

- 1- Ter os pisos revestidos com material liso, impermeável, resistente, lavável e as paredes revestidas até a altura mínima de dois metros com azulejos ou material equivalente;
- 2- Ter compartimento independente do salão com ventilação e iluminação regulamentares, que sirvam para depósitos de mercadorias comerciáveis.

ART. 207 - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do art. 199 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão:

- 1- Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- 2- Ter as paredes com os cantos arredondados e revestidos até a altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros com azulejos ou material equivalente;
- 3- Ter torneiras e ralos na proporção de um para cada quarenta metros quadrados de área de piso ou fração;
- 4- Ter chuveiros na proporção de um para cada quinze empregados ou fração;
- 5- Ter assegurada incomunicabilidade direta com compartimentos destinados à habitação.

ART. 208 - As farmácias além das exigências do art. 199 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter um compartimento destinado a guarda de drogas e aviamentos de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de dois metros revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.
- 2- Ter os compartimentos para curativos e aplicações de injeções, quando houver, com piso e as paredes até a altura mínima de dois metros revestidas com material liso, resistente, impermeável e lavável.

ART. 209 - As barbearias e institutos de beleza, além das exigências do art. 199 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão Ter os pisos e as paredes até a altura mínima de dois metros revestidas com materiais liso, resistente, impermeável e lavável.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando as barbearias e institutos de beleza se localizarem em pavimentos que não o térreo, poderá ser tolerado o pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros.



ART. 210 - Os supermercados, além das exigências de art. 199 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter área mínima de duzentos metros quadrados;
- 2- Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- 3- Ter as paredes revestidas até a altura de dois metros no mínimo, com azulejos ou material equivalente nas seções de açougue, fiambrias e similares;
- 4- Ter entrada especial para veículos, para cargas e descargas de mercadoria, em pátio ou compartimento interno;
- 5- Ter compartimento independente do salão com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito de mercadorias;

ART. 211 - Os mercados, além das exigências do art. 199 e incisos quando lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter recuos mínimos de quatro metros em revelação aos alinhamentos e de oito metros em relação as divisas laterais e de fundos do lote devendo a superfície resultante receber pavimentação adequada e estar livres de muretas ou qualquer obstáculo;
- 2- Ter os pavilhões com pé direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros, no ponto mais baixo do viga do telhado;
- 3- Ter vãos de ventilação e iluminação com área mínima não inferior a um décimo da área do piso;
- 4- Ter compartimentos para bancas com áreas mínimas de oito metros quadrados e forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de dois metros. As bancas deverão Ter o piso, balcões e as paredes até a altura mínima de dois metros revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável e serem dotados de ralos e torneiras.
- 5- Ter compartimentos para administração e fiscalização;
- 6- Ter sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mitório quando masculino) para cada cinquenta metros quadrados ou fração de área útil de banca;
- 7- Ter, no mínimo, dois chuveiros um para cada sexo;
- 8- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o Código de saneamento.



C A P Í T U L O XVIII
HOSPITAIS E CONGÊNERES

ART. 212 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

- 1- Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias parapeitos revestimentos de pisos e sustentação de cobertura.
- 2- Ter as paredes internas concordando entre si e com o forro por meio de superfícies arredondadas, sendo ainda os rodapés do tipo hospitalar;
- 3- Ter pé direito mínimo de três metros em todas as dependências, com exceção dos corredores e sanitários;
- 4- Ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, dispositivos para exaustão, sendo as dependências correspondentes, pavimentadas com material liso, resistente, lavável e impermeável e as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente até a altura mínima de dois metros;
- 5- Ter instalação destinada a farmácia, com área mínima de doze metros quadrados;
- 6- Ter necrotério satisfazendo as seguintes condições:
 - a - Distar, no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas e estar localizado de maneira que seu interior não devassado;
 - b - Pisos revestidos com ladrilhos ou material equivalente, com inclinação necessária a ralos para escoamento das águas de lavagem;
 - c - Paredes revestidas até a altura mínima de dois metros com material liso, resistente, impermeável e lavável;
 - d - Abertura de ventilação teladas milimetricamente;
 - e - Sala contígua, com área mínima de vinte metros quadrados, destinada à câmara mortuária;
 - f - Instalações sanitárias separadas para cada sexo;
- 7 - Ter instalação sanitária, em cada pavimento para uso de pessoal e de doentes que não os possuem privativos, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:
 - a - Para uso de doentes - um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada doze leitos;
 - b - Para uso do pessoal de serviço - um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada vinte e cinco leitos, exigindo - se em qualquer caso o mínimo de dois conjuntos;
- 8 - Ter, no mínimo, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço;



- 9 - Ter, quando com mais de um pavimento, um elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para o cálculo de tráfego exigido mais elevadores;
- 10 - Ter instalações de energia elétrica de emergência;
- 11 - Ter instalação e equipamento de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene;
- 12 - Ter reservatório de acordo com Código de Saneamento;
- 13 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o Código de Saneamento;
- 14 - Ter no mínimo um posto de enfermagem para cada vinte e cinco leitos constituídos de, no mínimo uma sala de curativos, uma sala de utilidade, local de despejo, um posto de enfermaria, depósito de macas e carros, e rouparia ou armário rouparia.

ART. 213 - Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1- Quando principais - largura mínima de dois metros e pavimentação de material liso, resistente, impermeável e lavável;
- 2- Quando secundários - largura mínima de um metro sendo tolerada a pavimentação com tocos de madeira ou similares.

ART. 214 - As escadas principais deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1- Largura mínima de um metro e cinquenta centímetros;
- 2- Possuírem degraus com altura máxima de dezessete centímetros;
- 3- Sempre que a altura a vencer for superior a dois metros e cinquenta centímetros devem ter patamar, os quais terão de profundidade, no mínimo, um metro e vinte centímetros, ou largura de escada quando esta mudar de direção;
- 4- Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
- 5- Estarem localizadas de maneira que nenhum doente necessite percorrer mais de quarenta metros;
- 6- Possuírem iluminação direta, em cada pavimento.

ART. 215 - As rampas deverão Ter declive máximo de dez por cento largura mínima de um metro e cinquenta centímetros e o revestimento do piso corrugado.

ART. 216 - Os quartos e enfermaria devem satisfazer as seguintes condições:

- 1- Áreas mínimas de oito metros quadrados para quartos de um leito, quatorze metros quadrados para quartos de dois leitos, seis metros quadrados por leito, para enfermarias de adultos e três metros e cinquenta decímetros quadrados por leito, para enfermarias de crianças;
- 2- Possuírem as enfermarias no máximo seis leitos;



- 3- Superfície de ventilação e iluminação, no mínimo igual a um quinto da área do piso;
- 4- Portas principais com, no mínimo, noventa centímetros de largura, dotadas superiormente de bandeiras móveis, salvo quando houver ar condicionado;
- 5- Vergas a uma distância máxima do forro de um décimo do pé direito.

ART. 217 - Os blocos cirúrgicos devem constar, no mínimo, de uma sala de operação, uma sala de esterilização, uma sala de anestesia, uma sala de recuperação pós-operatória, local de expurgo, depósito de lixo lavabo, vestiário de médicos e enfermeiros.

ART. 218 - As salas de operação devem atender as seguintes condições:

- 1- Área mínima de vinte metros quadrados;
- 2- Tomadas de corrente elétrica localizada a uma altura de um metro e cinquenta centímetros do piso;
- 3- Portas com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros dotadas de molas;
- 4- Piso revestido com material bom condutor de eletricidade, formando superfície lisa, resistente, uniforme e contínua;
- 5- Paredes revestidas em toda altura com material resistente, impermeável e lavável.

ART. 219 - As seções de maternidade deverão constar de, no mínimo, uma sala para trabalho de parto, uma sala de partos e berçário.

ART. 220 - Os serviços de radiologia deverão ser instalados em compartimentos dotados de revestimentos adequados a proteção contra radiações.

ART. 221 - As instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimentos e copas, devem ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável e paredes revestidas até a altura mínima de dois metros com azulejos ou material equivalente, aberturas telhadas milimetricamente, teto liso, sendo obrigatório o uso de coifas com tiragem previamente filtrada em condensadores de gordura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não é permitida comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados a instalação sanitária, vestiário, lavanderia e farmácias.

ART. 222 - Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, só serão permitidas obras de



conservação. As obras de acréscimos, reconstrução parcial ou de reforma só serão permitidas quando forem imprescindíveis à conservação do edifício ou a melhoria das suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste Código.

ART. 223 - Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que importam no aumento do número de leitos enquanto:

- 1- For previamente aprovado pelo departamento competente, um plano geral de remodelação da construção hospitalar que a sujeite as disposições deste Código;
- 2- As obras projetadas fizerem parte integrante do plano geral de remodelação aprovado.

C A P Í T U L O X I X **ASILOS E CONGÊNERES**

ART. 224 - As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

- 1- Ter dormitórios;
 - a- Quando individuais, área mínima de seis metros quadrados, pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros;
 - b- Quando coletivos, nove metros quadrados no mínimo, para dois leitos, acrescidos de quatro metros quadrados, por leito excedente e pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros, no caso de área total inferior a sessenta metros quadrados. Quando com área superior a sessenta metros quadrados, o pé direito mínimo será de três metros e trinta centímetros.
- 2- Ter instalações sanitárias constantes de banheiras ou chuveiros, lavatórios e vasos sanitários na proporção de um conjunto para cada dez asilados;
- 3- Ter, quando se destinarem a abrigos de menores, salas de aula de pátio para recreação, aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes a escolas;
- 4- Ter reservatório de acordo com o Código de saneamento;
- 5- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o Código de Saneamento.



CAPÍTULO XX
ESCOLAS

ART. 225 - As edificações destinadas a escolas, além, das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, nas esquadrias, lambris, parapeito, revestimento do piso, sustentação da cobertura e forro;
- 2- Ter locais de recreação descobertos e cobertos, quando para menores de quinze anos, atendendo ao seguinte:
 - a- Local de recreação descoberta com área mínima de duas vezes a soma das áreas das salas de aula, devendo os mesmos serem gramadas ou ensaiados, e com perfeita drenagem;
 - b- Local de recreação coberto com área mínima igual a um terço da soma das áreas das salas de aula;
- 3- Ter instalações sanitárias obedecendo às seguintes proporções mínimas:
 - a- **Meninos**
Um vaso sanitário para cada cinqüenta alunos;
Um mitório para cada vinte e cinco alunos;
Um lavatório para cada cinqüenta alunos.
 - b- **Meninas**
Um vaso sanitário para cada vinte alunas;
Um lavatório para cada cinquenta alunas;
Ter um bebedouro automático, de água filtrada, no mínimo para cada quarenta alunos;
Ter chuveiros, quando houver vestiário para educação física;
Ter reservatório de acordo com o Código de saneamento;
- 4- Ter um bebedouro automático, de água filtrada, no mínimo para quarenta alunos.
- 5- Ter chuveiro, quando houver vestiário para educação física.
- 6- Ter reservatório de acordo com o código de saneamento.
- 7- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o Código de Saneamento.

ART. 226 - As salas de aulas deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1- Comprimento máximo de dez metros;
- 2- Largura não excedente a duas vezes a distância do piso à verga das janelas principais;
- 3- Pé direito mínimo de dois metros sessenta centímetros;
- 4- Área calculada à razão de um metro e cinqüenta centímetros quadrados, no mínimo, por aluno, não podendo Ter área inferior a



quinze metros quadrados nem ser ocupada por mais de quarenta alunos;

- 5- Piso pavimento com material adequado ao uso;
- 6- Possuir vãos que garantam a ventilação permanente através de, pelo menos, um terço da superfície, e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados;
- 7- Possuírem janelas em cada sala, cuja superfície total seja equivalente a um quarto da área do piso respectivo.

ART. 227 - Os corredores deverão Ter a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros e quando principais a largura de dois metros.

ART. 228 - As escadas principais deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1- Largura mínima de um metro e cinquenta centímetros sempre que utilizadas por um número igual ou inferior a trezentos alunos, considerando-se o número de alunos que efetivamente as utilizem aumentando sua largura na razão de oito milímetros por aluno excedente, a largura assim determinada poderá ser distribuída por mais de uma escada;
- 2- Possuírem degraus com largura compreendida entre vinte e nove centímetros e trinta e três centímetros e a altura compreendida entre quinze centímetros e dezoito centímetros, atendendo em qualquer caso a Lei de Blondel;
- 3- Sempre que a altura a vencer for superior a dois metro e cinquenta centímetros ter patamares, os quais terão de profundidade, no mínimo, um metro e vinte centímetros, ou a largura da escada quando esta mudar de direção;
- 4- Não se desenvolverem em leque ou caracol;
- 5- Estarem localizadas de maneira que a distância à entrada de qualquer sala de aula não seja superior a trinta metros;
- 6- Possuir iluminação direta, em cada pavimento.

ART. 229 - As rampas além de atenderem o que prescreve o art. 226 e incisos de 1 a 6, deverão Ter declive máximo de dez por cento.

ART. 230 - As escolas que possuam internatos, além das demais exigências do presente capítulo deverão:

- 1- Ter os dormitórios:
 - a- Área mínima de seis metros quadrados, nove metros quadrados e doze metros quadrados respectivamente, para um, dois e três leitos e pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros;
 - b- Área acrescida de quatro metros quadrados por leito excedente a três e até um limite máximo de oitenta metros quadrados e pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros;



2- Ter instalações sanitárias privativas do internato, obedecendo as seguintes proporções mínimas:

a- Meninos

Um vaso sanitário para cada dez alunos;

Um mitório para cada vinte alunos;

Um lavatório para cada cinco alunos;

Um chuveiro para cada dez alunos.

b- Meninas

Um vaso sanitário para cada cinco alunas;

Um bidê para cada vinte alunas;

Um lavatório para cada cinco alunas;

Um chuveiro para cada de alunas;

3- Ter bebedouro automático, de água filtrada, no mínimo para oitenta alunos.

4- Ter auditório, conforme o art. 231.

ART. 231 - Nas escolas existentes, que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, só serão permitidas obras de acréscimo reconstrução parcial ou de reforma quando forem imprescindíveis à conservação do edifício ou à melhoria das condições higiênicas e pedagógicas existentes, sem contudo, aumentar a capacidade de alunos.

ART. 232 - Nas escolas existentes, que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que impliquem em aumento de capacidade de alunos, quando as partes a acrescentar não venham a agravar em suas condições gerais as partes já existentes.

C A P Í T U L O X X I **A U D I T Ó R I O S**

ART. 233 - As edificações destinadas a auditório, além das disposições do presente Código, que lhe forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ser de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambria, parapeitos, revestimentos de piso, estrutura da cobertura do forro;
- 2- Ter vãos de iluminação e ventilação efetiva cuja superfície não seja inferior a um décimo da área do piso;
- 3- Ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separados, com fácil acesso, obedecendo as seguintes proporções, nas quais " L" representa a metade da lotação:



HOMENS: - Vasos L/ 300
- Lavatórios L/ 250
- Mitórios L/ 150
MULHERES: Vasos L/ 250
Lavatórios L/ 250

PARÁGRAFO ÚNICO: Em auditórios de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência constante do inciso três, do presente artigo uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários existentes.

ART. 234 - As portas serão dimensionadas em função da lotação máxima e obedecendo ao seguinte:

- 1- Possuírem, no mínimo, a mesma largura dos corredores;
- 2- Possuírem as de saída largura total (somados os vãos) correspondendo a um centímetro, por pessoa, não podendo cada porta Ter menos de um metro e cinquenta centímetros de vão livre, nem ficarem a menos de dois metros de qualquer anteparo, devendo abrir no sentido do escoamento.

ART. 235 - Os corredores serão dimensionados em função da lotação máxima obedecendo ao seguinte:

- 1- As circulações de acesso e escoamento devem Ter completa independência relativamente às economias contíguas ou superpostas ao auditório.
- 2- Os corredores de escoamento devem possuir largura mínima de um metro e cinqüenta centímetros para até cento e cinqüenta pessoas, largura que será aumentada na razão de um centímetro por pessoa excedente. Quando o escoamento se fizer para dois logradouros, este acréscimo poderá ser reduzido para cinqüenta por cento;
- 3- Os corredores longitudinais do salão devem Ter largura, mínima de um metro e os travessais de um metro e setenta centímetros para até cem pessoas, larguras estas que serão aumentadas na razão de um centímetro por pessoa excedente, deduzida a capacidade de acumulação de quatro pessoas por metro quadrado no corredor.

ART. 236 - As escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima obedecendo ao seguinte:

- 1- Quando de escoamento devem Ter largura mínima de um metro e cinqüenta centímetros para até cem pessoas, largura que será aumentada na razão de um centímetro por pessoa excedente;
- 2- Sempre que a altura a vencer for superior a dois metros e cinqüenta centímetros devem ter patamares, os quais terão de profundidade, no mínimo, um metro e vinte centímetros ou da largura da escada quando esta mudar de direção;



- 3- Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
- 4- Deverão possuir corrimões contínuos, inclusive junto a parede da caixa da escada;
- 5- Quando a largura ultrapassar a dois metros e sessenta centímetros deverão ser sub- divididas por corrimãos;
- 6- Quando substituídas por rampas, estas deverão Ter inclinação máxima de treze por cento:

ART. 237 - Os vãos, passagens, corredores e escadas destinadas ao escoamento, só poderão ser fechadas por portas que não prejudiquem o livre escoamento.

ART. 238 - As poltronas deverão ser distribuídas em setores, separados por corredores, observando o seguinte:

- 1- O número de poltronas em cada setor não poderá ultrapassar duzentos e cinquenta;
- 2- As filas dos setores centrais terão no máximo dezesseis poltronas;
- 3- Quando estes setores ficarem junto às paredes laterais será oito o número de poltronas.
- 4- O espaçamento mínimo entre as filas de poltronas deverá ser:
 - a- Quando situados na platéia, noventa centímetros para as poltronas fixas e oitenta e cinco centímetros para as móveis;
 - b- Quando situadas nos balcões, noventa e cinco centímetros para as poltronas fixas e oitenta e oito centímetros para as móveis.
- 5- A diferença de nível, nos balcões entre os patamares em que se colocam poltronas deverá ser de no máximo igual a trinta e quatro centímetros devendo ser intercalados degraus com altura máxima de dezessete centímetros.

ART. 239 - Os projetos arquitetônico deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de poltronas (localidades).

CAPÍTULO XXII **TEMPLOS**

ART. 240 - As construções destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

- 1- Ter as paredes de sustentação de material incombustível;
- 2- Ter vãos que permitam ventilação permanente;
- 3- Ter as portas e os corredores de acordo com o capítulo, artigos 232 e 233;
- 4- Ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com o que estabelece o Código de saneamento;



5- Ter instalações sanitárias, nas seguintes proporções:
HOMENS - Vasos L/400 - Lavatórios L/300 - Mitórios L/200;
MULHERES - Vasos L/300 - Lavatórios L/350.

ART. 241 - Podem ser autorizadas as construções de templos de madeira, a juízo do departamento competente, porém, sempre de um único pavimento e em caráter provisório.

C A P Í T U L O XXIII **GINASIOS**

ART. 242 - As edificações destinadas a ginásio, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Serem construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível, nas esquadrias, no revestimento de pisos, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;
- 2- Ter superfície de ventilação no mínimo igual a um décimo da área do piso, que poderá ser reduzida de vinte por cento quando houver ventilação por processo mecânico;
- 3- Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes relações, nas quais "L" representa a metade da lotação:

HOMENS: - Vasos L/300
- Lavatórios L/250
- Mitórios L/150

MULHERES: - Vasos L/250
- Lavatórios L/250

- 4- Ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo aos seguintes mínimos:

HOMENS: - Vasos 5
- Lavatórios 5
- Mitórios 5
- Chuveiros 10

MULHERES: - Vasos 5
- Lavatórios 5
- Chuveiros 10

- 5- Ter vestiários separados por sexo, com área mínima de dezasseis metros quadrados permitindo a inscrição de um círculo de dois metros de diâmetro:



PARÁGRAFO ÚNICO: Em ginásios de estabelecimentos de ensino, poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos três e quatro do presente artigo uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários já existentes.

- 6- Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que estabelece o Código de saneamento.

C A P Í T U L O XXIV **SEDE DE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA, DESPORTIVA,** **CULTURAIS E CONGÊNERES.**

ART. 243 - As edificações destinadas a sede de associação recreativas, desportivas culturais e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Serem construídas de alvenaria, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, lambria, revestimento do piso, estrutura da cobertura e forro;
- 2- Ter sanitários separados por sexo, na seguinte proporção nas quais "L" representa a metade da lotação:

Homens: - Vasos L/200
- Lavatórios L/150
- Mitórios L/100

MULHERES: - Vasos L/100
- Lavatórios L/150

- 3- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que estabelece o Código de saneamento.

ART. 244 - Os clubes que possuam departamentos esportivos devem possuir sanitários e vestiários de acordo com o previsto no Capítulo.

ART. 245 - Poderão ser autorizadas construções de madeira destinadas a sede de pequenas associações, a critério do departamento competente, porém sempre de um único pavimento e em caráter provisório.

C A P Í T U L O XXV **PISCINAS EM GERAL**

ART. 246 - As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1- Ter as paredes e o fundo revestido com azulejos ou material equivalente;
- 2- Ter as bordas elevando - se do terreno circundante;



- 3- Ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água, quando destinada ao uso coletivo (clubes), deverão neste caso, ser apresentado o respectivo projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO: O projeto para construção de piscina deverá ser acompanhado, além do projeto de instalação hidráulica do projeto de instalação elétrica, quando houver.

C A P Í T U L O XXVI **FÁBRICAS E OFICINAS**

ART. 247 - As edificações destinadas a fábricas em geral e as oficinas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e sustentação da cobertura;
- 2- Ter as paredes confinantes, do tipo corta fogo, elevadas um metro acima da calha, quando construídas na divisa do lote;
- 3- Ter pé direito mínimo de quatro metros quando com área superior a oitenta metros quadrados e três metros quando com área igual ou inferior a oitenta metros quadrados;
- 4- Ter, os locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a um décimo da superfície do piso, admitindo-se para este efeito iluminação por meio de lanternins ou sheds;
- 5- Ter instalações sanitárias separadas por sexo, na seguinte proporção:
 - a- Até sessenta operários - um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mitório quando masculino) para cada grupo de vinte;
 - b- Acima de sessenta operários um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mitório quando masculino) para cada grupo de trinta excedente;
- 6- Ter vestiário separado por sexo;
- 7- Ter reservatório de acordo com o Código de saneamento;
- 8- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o previsto pelo Código de saneamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso em que por exigência de ordem técnica houver comprovadamente necessidade, deverão os projetos respectivos serem submetidos a apreciação do departamento competente.

ART. 248 - Os compartimentos que assentem diretamente sobre o solo deverão Ter contrapisos impermeabilizados com pavimentação adequada à natureza do trabalho.



ART 249 - Os compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios deverão Ter os pisos e as paredes, até a altura mínima de dois metros revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

ART. 250 - Os compartimentos destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar conveniente preparado consoante determinações relativas à inflamáveis líquidos ou sólidos.

ART. 251 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e obedecedor ao seguinte:

- 1- Distar, no mínimo um metro do teto, sendo este espaço aumentado para um metro e cinquenta centímetros pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- 2- Distar, no mínimo um metro das paredes das próprias edificações ou de edificações vizinhas.

ART. 252 - As chaminés deverão elevar-se três metros no mínimo, acima da edificação mais alta em um raio de cinquenta metros devendo ser equipadas com câmara de lavagem dos gases da combustão e coletor de fagulhas.

ART. 253 - Em se tratando de oficinas com área oitenta metros quadrados, será tolerado apenas um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e mitório.

- 7- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o previsto pelo Código de Saneamento.

C A P Í T U L O XXVIII

DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO I - DEPÓSITOS DE INFLAMAVEIS

ART. 254 - As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

- 1- Ter os pavilhões, um afastamento mínimo de quatro metros entre si e um afastamento mínimo de dez metros das divisas do lote;
- 2- Ter as paredes, a cobertura e respectivo vigamento de material incombustível;
- 3- Ser divididas em seções, contendo cada uma no máximo duzentos mil litros, devendo ser os recipientes resistentes, fiando localizados a um metro, no mínimo, das paredes e com capacidade máxima de duzentos litros;



- 4- Ter as paredes divisórias das seções, do tipo corta- fogo, elevando-se no mínimo um metro acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de Berais, vigas, terças e outras peças construtivas;
- 5- Ter o piso protegido por uma camada de concreto e com declividade suficiente para recolhimento do líquido armazenado, a um ralo;
- 6- Ter as portas de comunicação com outras dependências, do tipo corta- fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;
- 7- Ter as soleiras das portas internas de material incombustível e com quinze centímetros de altura acima do piso;
- 8- Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos da superfície do piso;
- 9- Ter ventilação mediante abertura ao nível do piso em oposição as portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;
- 10- Ter instalação elétrica blindada devendo os focos incandescentes serem providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;
- 11- Ter, cada seção aparelhos extintores de incêndio.

ART. 255 - O pedido de aprovação do projeto deve ser instruído com a especificação da instalação mencionando o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.

ART. 256 - São considerados como inflamáveis, para os efeitos do presente Código, os líquidos que tenham seu ponto de inflamabilidade abaixo de cento e trinta graus centígrados, entendendo como tal a temperatura em que o líquido admite vapores em quantidades que possa inflamar-se ao contão de chama ou centelha.

ART. 257 - Não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábricas de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão, em qualquer parte que estejam instalados, salvo se em más condições de segurança.



SEÇÃO II - DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

ART. 258 - As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter os pavilhões um afastamento mínimo de cinquenta metros entre si e das divisas do lote;
- 2- Ter as paredes, a cobertura e respectivos vigamentos de material incombustível;
- 3- Ter piso resistente e impermeabilizado;
- 4- Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a vinte avos da superfície do piso;
- 5- Ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes serem protegidos com telas metálicas;
- 6- Ter instalação preventivas contra incêndio, de acordo com o previsto pelo Código de Saneamento;
- 7- Ter licença da autoridade federal fiscalizadora.

PARÁGRAFO ÚNICO: Deverão ser levantados, na área de isolamento merlões de terra de dois metros de altura no mínimo, onde serão plantadas árvores.

CAPÍTULO XXIX

GARAGENS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

SEÇÃO I - GARAGENS PARTICULARES INDIVIDUAIS

ART. 259 - As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter as paredes de material incombustível;
- 2- Ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros;
- 3- Ter aberturas de ventilação permanente com área não inferior a um vinte avos da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação;
- 4- Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
- 5- Ter largura mínima de dois metros e cinquenta centímetros;
- 6- Ter profundidade mínima de cinco metros;
- 7- Ter incomunicabilidade com compartimentos de permanência prolongada noturna;
- 8- Ter as rampas, quando houver, declive máxima de vinte por cento;



SEÇÃO II - GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS

ART. 260 - São consideradas garagens particulares coletivas as que forem construídas no lote, subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial.

ART. 261 - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter, as paredes de material incombustível;
- 2- Ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros;
- 3- Ter, vãos de ventilação permanente com área, no mínimo, igual a um vinte avos da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação;
- 4- Ter entrepiso de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
- 5- Ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
- 6- Ter vãos de entrada com largura mínima de três metros e no mínimo dois vãos quando comportar mais de cinquenta carros;
- 7- Ter os locais de estacionamento (box) para cada carro com largura mínima de dois metros e quarenta centímetros e a área mínima de doze metros quadrados;
- 8- Ter rampas, quando houver, largura mínima de três metros e declive máxima de vinte por cento;
- 1º- Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo;
- 2º- Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

SEÇÃO III - GARAGENS COMERCIAIS

ART. 262 - São consideradas garagens comerciais, aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos, podendo ainda nelas haver serviços de reparos lavagens, lubrificação e abastecimento.

ART. 263 - As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, nas esquadrias e estrutura da cobertura;
- 2- Ter área de acumulação com acesso direto do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a cinco por cento da capacidade total da garagem, quando



não houver circulação independente, para acesso e saída aos locais de estacionamento, nesta área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário à circulação de veículos;

- 3- Ter pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros no local de estacionamento e mínimo de três metros e cinquenta centímetros na parte das oficinas devendo as demais dependências obedecer as disposições do presente Código;
 - 4- Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
 - 5- Ter as paredes dos locais de lavagens e lubrificação revestidas com material resistente, liso lavável e impermeável;
 - 6- Ter vãos de ventilação permanente com área no mínimo igual a um vinte avos da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação;
 - 7- Ter vão de entrada com largura mínima de três metros e no mínimo de dois vãos, quando comportar mais de cinquenta carros;
 - 8- Ter rampas, quando houver largura mínima de três metros e declive máxima de vinte por cento;
 - 9- Ter local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência dos demais serviços;
 - 10- Ter os locais de estacionamento (box), para cada carro, largura mínima de dois metros e quarenta centímetros, e área mínima de doze metros quadrados;
 - 11- Ter instalações sanitárias na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mitório e chuveiro para cada grupo de dez pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem;
 - 12- Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o previsto pelo Código de Saneamento.
- 1º- Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.
- 2º- Quando as garagens estiverem recuadas do alinhamento, este recuo deverá possuir tratamento adequado e estar livre de construção ou quaisquer obstáculos.

ART. 264 - Quando as garagens se construírem em um segundo prédio de fundo, deverão possuir acesso com largura mínima de três metros e no mínimo dos acessos, com pavimentação adequada e livre obstáculo.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso em que as garagens previstas no presente artigo, se localizarem em fundos de prédios residenciais ou de escritórios, não será permitida sua utilização para a guarda de veículos de carga ou transporte coletivo, bem como instalação para abastecimento ou reparos de veículos.



ART. 265 - Sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial, desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

ART. 266 - As garagens comerciais com mais de um pavimento (edifícios-garagens) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros, no local do abastecimento;
- 2- Ter as rampas com largura mínima de três metros e declive máximo de vinte por cento;
- 3- Ter circulação vertical independente, para os usuários, com largura mínima de um metro;
- 4- Ter os serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento localizados obrigatoriamente no pavimento térreo.

ART. 267 - As garagens comerciais com mais de um pavimento (edifício-garagens) com circulação vertical por processo mecânico, além das demais exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis, deverão Ter instalação de emergência para fornecimento de força.

1º- Em todas as garagens com circulação vertical por processo mecânico será exigida área de acumulação.

2º- No caso de garagens comerciais com circulação vertical por processos mecânicos, que por suas características técnicas possam ser enquadradas dentro das exigências constantes da presente seção, serão estudadas pelo departamento competente, condições específicas a cada caso de acordo com suas exigências técnicas.

SEÇÃO IV - ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

ART. 268 - A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida somente em postos de serviço, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

A) - ABASTECIMENTO EM POSTOS DE SERVIÇO

ART. 269 - São considerados postos de serviço, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos auto - motores e que reúna em um mesmo local, aparelhos destinados a limpeza e conservação bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.



ART. 270 - As edificações destinadas a posto de serviço além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Serem construídas de material incombustível, tolerando-se de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estrutura de cobertura;
- 2- Ter instalações sanitárias franqueadas ao público, constante de vaso sanitário e mitório;
- 3- Ter, no mínimo um chuveiro para os funcionários;
- 4- Ter muros de divisa com altura de um metro e oitenta centímetros;
- 5- Ter instalação preventivas contra incêndio de acordo com o previsto pelo Código de Saneamento.

ART. 271 - Os postos de serviço, além dos dispositivos para abastecimento deverão possuir, obrigatoriamente, mais os seguintes equipamentos:

- 1- Balança de ar;
- 2- Elevador hidráulico ou rampa;
- 3- Compressor de ar.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de quatro metros das divisas, deverão os mesmos estarem em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

ART. 272 - Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

- 1- As colunas deverão ficar recuadas no mínimo seis metros dos alinhamentos e afastadas no mínimo, sete metros e doze metros das divisas laterais e de fundos, respectivamente. As colunas de dois ou mais postos de serviços deverão obedecer entre si, uma distância mínima de vinte metros;
- 2- Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de quinze mil litros, devendo ainda distar, no mínimo, dois metros de quaisquer paredes da edificação.

ART. 273 - No projeto de postos de serviços deverá ser ainda, identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e equipamento.

B) - ABASTECIMENTO EM GARAGENS COMERCIAIS

ART. 274 - O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido considerando-se um tanque para cada setecentos metros quadrados de área coberta de estacionamento e circulação ou comprovada capacidade de



guarda de cinquenta carros, devendo a respectiva aparelhagem obedecer ao seguinte:

- 1- Ser instalado obrigatoriamente no interior da edificação e de maneira que, quando em funcionamento, não interfiram na circulação da entrada e saída de veículos;
- 2- As colunas deverão ficar recuadas no mínimo seis metros dos alinhamentos e afastadas no mínimo sete metros e doze metros das divisas laterais e de fundos respectivamente, devendo ainda distar no mínimo dois metros de quaisquer paredes;
- 3- Os reservatórios deverão distar no mínimo de dois metros de quaisquer paredes, sendo sua capacidade limitada em quinze mil litros.

PARÁGAFO ÚNICO: No projeto de garagens deverá ser ainda identificadas a posição dos aparelhos de abastecimento e equipamento.

C) - ABASTECIMENTO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, EMPRESAS DE TRANSPORTE E ENTIDADES PÚBLICAS.

ART. 275 - O abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas somente será permitido quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo dez veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as seguintes condições:

- 1- As colunas deverão ficar recuadas no mínimo vinte metros dos alinhamentos e afastadas no mínimo sete metros e doze metros das divisas laterais e de fundos, respectivamente, devendo ainda distar no mínimo sete metros das paredes de madeira e de dois metros das paredes de alvenaria;
- 2- Os reservatórios deverão distar no mínimo quatro metros de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de cinco mil litros. Excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade será autorizada a instalação de reservatório de até quinze mil litros.
 - 1º- Não será permitida a instalação de bombas em terrenos não edificadas.
 - 2º- O requerimento para instalação deverá ser acompanhado de plantas de localização dos equipamentos na escala de 1:50.



C A P Í T U L O XXX
TOLDOS

ART. 276 - Será permitida a ocupação do passeio e recuos em toldos ou passagens cobertas, quando fronteiros às entradas principais de hotéis, hospitais, clubes, restaurantes, cinemas e teatros.

ART. 277 - Os toldos de que trata o artigo anterior deverão possuir estrutura metálica e cobertura de lona, devendo localizarem-se os apoios no alinhamento e afastados trinta centímetros do meio-fio.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pedido de licença para a instalação de toldos deverá ser acompanhado de desenhos em escala conveniente dos quais conste também a planta de localização.

C A P Í T U L O XXXI
PARQUES DE DIVERSÕES E CIRCOS
SEÇÃO I - PARQUES DE DIVERSÕES

ART. 278 - Os parques de diversões deverão ter afastamento mínimo de oitenta metros de escolas, bibliotecas, Hospitais, casas de saúde, asilos e outras edificações de destino semelhante.

ART. 279 - As licenças de instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local, projeto de montagem, esquema completo de todos os mecanismos e aparelhos, bem como cálculos e gráficos que forem exigidos pelo departamento competente.

ART. 280 - Os parques de diversões não poderão ser freqüentados ao público sem vistoria do departamento competente.

ART. 281 - Os parques de diversões deverão ser dotados de instalação preventiva contra incêndio de acordo com o previsto pelo Código de Saneamento.

SEÇÃO II - CIRCOS

ART. 282 - Os circos deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1- Terem afastamento mínimo de oitenta metros de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, asilos e outras edificações de destino semelhante;



- 2- Serem dotados de instalação preventiva contra incêndio de acordo com o previsto pelo Código de Saneamento;
- 3- Possuírem saídas de acordo com a lotação máxima nas proporções previstas segundo o artigo 232 e incisos do capítulo XXI.

ART. 283 - As licenças para instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local.

ART. 284 - Os circos não poderão ser franqueados ao público sem a vistoria do departamento competente.

C A P Í T U L O X X X I I **INSTALAÇÕES EM GERAL**

ART. 285 - Todos os projetos de prédios de escritórios, residenciais, industriais e comerciais ou outro qualquer fim devem dar entrada na Prefeitura acompanhados de projeto completo das instalações hidráulicas sanitárias e pluviais devidamente aprovadas.

1º- Deverá constar no projeto as convenções dos símbolos adotados.

ART. 286 - As prescrições do presente Código aplicam-se igualmente às reformas e construções.

A) INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE **ÁGUAS** **PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO**

ART. 287 - Os terrenos que circundam as edificações serão conveniente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

ART. 288 - As águas de que trata o artigo anterior serão dirigidas para a canalização pluvial, para curso de água ou vala que passe4 nas imediações ou para a calha do logradouro (sarjeta).

ART. 289 - Os terrenos edificados serão dispensados de instalações para o escoamento das águas pluviais desde que:

- 1- A relação entre a área coberta e a área total do lote seja inferior a um vinte avos (1/20);
- 2- A distância entre a construção e a divisa do lote, em cota mais baixa seja superior a vinte metros.



ART. 290 - As áreas pluviais (e as de lavagem) de telhados, terraços e balcões, serão canalizados para o esgoto pluvial ou calha do logradouro (sarjeta), sob o passeio.

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

ART. 291 - Todos os projetos de prédios de escritórios, residenciais, industriais, comerciais, ou outro qualquer fim, com mais de 10 metros quadrados de área a construir (que se entende como sendo a soma das superfícies de todos os pavimentos) ou mais de 5.000 watts de carga a instalar, devem dar entrada na Prefeitura acompanhados de projeto completo das instalações elétricas, em acordo com a Seção 3, da NE-3 e constante basicamente de:

- a) Plantas das instalações de todos os pavimentos;
- b) Cortes apresentando o esquema vertical;
- c) Diagrama unifilar discriminando circuitos, seção de condutores e dispositivos de manobra e proteção;
- d) Memorial descritivo e especificação dos materiais a empregar.
1º- Deverá constar no projeto as convenções dos símbolos adotados
2º- Para prédios com 2 ou mais pavimentos, escolas, fábricas, cinemas e semelhantes, além do discriminado nas letras "a", "b", "c" e "d" acima, será acrescentada uma planta do telhado com a localização e especificação de pára-raios.

ART. 292 - A Prefeitura só dará andamento aos projetos de instalações elétricas quando os mesmos já contiverem o "visto" ou "aprovo" das concessionárias de telefone e energia elétrica.

ART. 293 - Este Código aplica-se integralmente às reformas ou extensões de instalações.

B) DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS

ART. 294 - Os projetos e a execução das instalações que utilizem energia elétrica devem ser feitos em rigorosa observância das normas e projetos de normas, aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Qualquer alteração efetuada nas normas fará parte integrante do presente Código, bem como qualquer nova norma lançada pela A. B. N. T.



ART. 295 - O projeto execução de ramais de entradas de serviço deve estar em acordo com as normas particulares da concessionária (CEEE) conforme "regulamentação de ligações e entradas de serviço" da mesma.

ART. 296 - O projeto e execução de distribuição de energia para loteamentos devem estar igualmente de acordo com as normas da concessionária.

PARÁGRAFO ÚNICO: O projeto de iluminação pública de loteamento deve ser feito independentemente do projeto de distribuição.

INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

ART. 297 - As edificações a serem construídas, reformadas ou ampliadas, deverão ser providas de tubulação e rede telefônica de acordo com as normas técnicas vigentes na CRT, empresa concessionária do serviço telefônico público.

ART. 298 - Toda a tubulação e a rede telefônica interna das edificações serão vistoriadas pela CRT que, após sua aprovação fornecerá o certificado de conclusão.

ART. 299 - A liberação da Carta de Habitação ficará subordinada ao Certificado de Conclusão, exceção feita às residências unifamiliares isoladas.

ART. 300 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACEQUI,
em 22 de abril de 1988.**

DR. GIL SOARES AMEIDA
Prefeito Municipal

Registre - se e Publique - se
RENI AUGUSTO MACHADO DE CASTRO
SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO